



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de abril de 2023

nº 2810 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 54
>>Portarias	Pág. 57
>>Extratos	Pág. 57

Licitações

>>Avisos	Pág. 59
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 60
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :2.754/2022-TCE/RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE :Departamento de Estrada de Rodagens-DER/RO.

INTERESSADO :Não identificado.

ADVOGADOS :Sem Advogado cadastrado.

RESPONSÁVEL:Éder André Fernandes Dias, CPF/MF sob o n. ***198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO COMO DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Ausência de qualificação do cidadão denunciante, em inobservância aos requisitos da exordial, na forma do art. 319, do CPC, de aplicação subsidiária, no âmbito do TCE/RO, viola o disposto na cabeça do art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO.
2. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na forma do art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade apócrifo, materializado na Ouvidoria do TCE/RO, em que se noticiou a existência de supostas irregularidades na execução de pontes, concessão de diárias e fornecimento de alimentações no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO.
2. Em análise técnica, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1335433), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de, inclusive, inspecionar *in loco*, nos termos da Informação Técnica (ID n. 1373730).
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1335433), para o fim de materializar a sindicância das supostas irregularidades indicadas no Memorando n. 0477149/2022/GOUV (ID n. 1305890) por meio de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme o disposto no art. 38, de LC n. 154, de 1996, na forma do art. 78-C, do RITCE-RO, respectivamente, *in litteris*:

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas (Grifou-se).

Art. 78-C. **Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação,** na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifou-se).

6. Com efeito, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. A referida medida se encontra regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

10. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após a análise preliminar do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 1335433), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; c) em parte, existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. De acordo com o Memorando n. 0477149/2022/GOUV, de 06/12/2022 (ID=1305890), as acusações feitas pelo autor apócrifo foram as seguintes (sic):

1. Obra de reconstrução da Ponte de Concreto sobre o Rio Jamary, Km 06, da RO 459 no trecho BR 364/ Alto Paraíso, processo SEI-RO n. 0009.25048/2021-67;

2. Obra de construção da ponte de madeira sobre o Rio Canaã na RO 010, processo SEI nº 0009.068446/2022-75, empresa contratada em regime emergencial, sem licitação, não cumpriu o prazo de execução proposto no cronograma e termo de referência, não foi punida, não concluiu a obra, mas fez um novo contrato com o órgão (Ponte sobre o Rio Pardo) processo SEI n. 0009.078950/2022-83, também emergencial.

3. Aquisição de jejum, almoço e lanche da tarde, processo SEI nº 0009.424726/2021-97, sem controle adequado as refeições são distribuídas e levadas para casa.

4. Obra de execução de 4 pontes de concreto na RO-257, processo nº 0009.396058/2021-09, solicitação de reajustamento e troca de serviço pela empresa sem a devida análise se seria vantajoso para a administração.

5. Construção de ponte de concreto sobre o Rio Belém, na RO-133 Machadinho do Oeste, contrato em regime de emergência direcionado a licitação, após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER.

6. Locação de equipamento pesado, em hora máquina, sem compromisso de produção ou produtividade, a empresa apresenta o quantitativo das medições.

7. Pagamento de diárias, verdadeira farra, em quantidade elevada, utilizando permuta de funcionários, os de uma cidade A, viaja para reforçar equipe de outra cidade B, e ao mesmo tempo, os da cidade B, vai reforçar a equipe da cidade A, ou cidade C, diárias invertidas.

8. Essas são algumas das curiosidades, das quais eu, e toda a população está vendo indício de irregularidade, alertando ainda que os projetos executivos de engenharia, também fazem parte de procedimentos de direcionamento de licitação, com contratos, comissão de recebimento, que certificam a autenticidade dos projetos, para logo após serem alterados para atender o interesse da empresa construtora

29. A seguir, serão tecidos comentários gerais a respeito de cada um dos tópicos acima arrolados.

30. Pertinente ao item "1", nota-se que o número do processo foi informado equivocadamente (SEI n. 0009.25048/2021-67) e que não foi narrada nenhuma suposta irregularidade.

31. Em investigação no SEI/RO, porém, verificou-se tratar, em realidade, do processo SEI n. 0009.250948/2021-67, ao qual se encontra vinculado o Contrato n. 052/2021/FITHA, celebrado com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. (CNPJ n. CNPJ 03.687.657/0001-67), originado pela Concorrência Pública n. 006/2021/SUPEL-RO (ID=1321341).

32. O contrato visa à construção de "ponte em concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Jamari, na RO-459, trecho entre BR-364/Alto Paraíso, km 0,6, com extensão de 130,00 metros, no município de Alto Paraíso/RO". O Valor da obra é de R\$ 8.642.118,02.

33. De acordo com informações coletadas, o mencionado contrato já é objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo n. 02085/22.

34. A respeito do item "2", foi verificado que o processo SEI 0009.068446/2022-75 refere-se ao Contrato n. 071/2022/PGE, celebrado com a empresa M&M Serviços Especializados Eireli (CNPJ n. ° 26.473.197/0001-70), para "construção de ponte de madeira sobre o Rio Canaã, localizada na RO-010, Km 28,80, trecho RO-140/RO-144, com extensão de 50,0m, no Município de Cacaulândia", no valor global de R\$ 727.274,61 (ID=1321342).

35. Investigação preliminar no SEI/RO demonstrou que o citado contrato se encontra em fase de finalização da obra, estando em negociação a elaboração de termo aditivo para inclusão de serviços não previstos no projeto original e que, no entanto, teriam sido executados pela contratada.

36. O outro processo citado no comunicado - SEI 0009.078950/2022-83 -, trata do Contrato n. 105/2022/PGE celebrado com a mesma empresa, com intuito de "construir ponte de madeira de lei sobre Rio Pardo na RO-140 trecho: Cacaulândia/Colina Verde no km 6,00, com extensão de 45,0 metros, no município de Cacaulândia-RO", serviço avaliado em R\$ 844.325,83 (ID=1321343).

37. De acordo com Despacho s/nº e Memorando nº 52/2022/DER-ENGJAR, de 23/12/2022, extraídos do SEI (ID´s=1321344 e 1321345), o início da obra estaria com quase dois meses de atraso em relação ao cronograma pactuado.

38. É de se ressaltar que os Contratos n. 071 e 105/2022/PGE-DER foram, ambos, celebrados mediante dispensa de licitação por alegada situação emergencial, atos que, em princípio, merecem análise de mérito para aferição da licitude.

39. Quanto ao item "3", verifica-se que o processo SEI 0009.424726/2021-97 está vinculado ao Contrato n. 064/2021/FITHA, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83), com o objetivo de "fornecimento de refeições, servidas em vasilhames adequados, para atender as necessidades

das Residências Regionais e Usinas de Asfaltos do DER/RO, através da Ata de Registro de Preços nº 101/2021"2, no valor de R\$ 936.144,00, já tendo sido celebrado, no mês de dezembro/2022, um termo aditivo que lhe prorrogou a vigência por mais doze meses (ID's=1321346 e 1321347).

40. As acusações do reclamante, no entanto, são genéricas e imprecisas, não estando respaldadas por qualquer elemento de convicção. Assevera-se apenas que não haveria controle adequado e que as refeições seriam distribuídas e levadas para casa.

41. Em princípio, pois, para este item, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte.

42. Sobre o item "4", a investigação preliminar demonstrou que o processo SEI 0009.396058/2021-09 está relacionado ao Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, celebrado com Trena Terraplenagem e Construções S/A (CNPJ n. 18.742.098/0001-18), objetivando à construção de quatro pontes de concreto pretendido sobre cursos d'água nos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste (ID=1321349), no valor total de R\$ 11.060.790,01.

43. Ocorre que, de acordo com informações coletadas, o mencionado contrato já é objeto de apreciação por esta Corte, nos autos do processo n. 02084/22.

44. No que se refere ao item "5", a investigação preliminar indica que o autor possivelmente está se referindo ao processo SEI n. 0009.592242/2021-70, ao qual se encontra vinculado o Contrato 016/2022/FITHA/RO, celebrado com a empresa Trena Terraplenagem e Construções S/A (CNPJ nº 18.742.098/0001-18), com objetivo de construir ponte em concreto pretendido sobre o Rio Belém, trecho Machadinho do Oeste/Cujubim, no valor de R\$ 4.850.787,60 (ID=1213161).

45. Da narrativa feita, parte é imprecisa e foi formulada sem respaldo de quaisquer elementos indiciários, alegando-se que "após contrato, foi revisto o processo sem análise nem contestação do DER".

46. Porém, destacou-se a assertiva de que a "contratação teria sido efetuada por dispensa de licitação, alegando-se o caráter emergencial".

47. Sobre esse último assunto, chama a atenção que a autorização para a contratação emergencial dos serviços foi expedida em Despacho datado de 14/12/2021, assinado pelo diretor geral Elias de Oliveira Rezende, que se baseou nos fatos de que um acidente com caminhão ocorrido em 01/09/2021 e um incêndio proposital ocorrido em 03/09/2021 teriam resultado na condenação total da ponte de madeira então existente, tornando inviável a sua recuperação (ID=1321363)

48. Sob tais alegações, a Administração efetuou a contratação dos serviços de engenharia sem licitação, alegando situação emergencial.

49. Ocorre que entre a ocorrência dos fatos que culminaram no comprometimento da estrutura da ponte (01 e 03/09/2021) e a efetiva assinatura do Contrato

016/2022/FITHA/RO (20/05/2022), decorreram mais de oito meses, tempo mais que suficiente, em tese, para que tivesse sido processado certame licitatório.

50. Assim é que o ato de dispensa de licitação por alegada situação emergencial merece análise de mérito para aferição de sua licitude.

51. Por fim, no que concerne aos itens "6" a "8", observou-se que as narrativas são genéricas e imprecisas, não foram trazidas quaisquer informações sobre casos concretos e respaldo de evidências.

52. Em princípio, pois, para este item, não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte.

53. Em resumo, pois, tem-se o seguinte, relativamente ao comunicado de irregularidades remetido a esta Corte pelo canal da ouvidoria:

a) que os itens "1" e "4" já são objeto de análise por esta Corte, nos processos nºs 02084/22 e 02085/22;

b) que os contratos objetos dos itens "2" (Contratos nºs 071/2022/PGE-DER e 105/2022/PGE) e "5" (Contrato 016/2022/FITHA/RO) atendem os requisitos necessários para possível implementação de ação de controle, ao menos para realizar aferição da licitude das contratações por meio de dispensa de licitação, sob alegação de situação emergencial; para tanto, propor-se-á o

encaminhamento do PAP à Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art.

10, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

c) quanto aos itens "3", "6", "7" e "8", não se vislumbra elementos suficientes que justifiquem, ao menos por ora, ação de controle específica por parte desta Corte, devendo, no entanto, ser integrados à base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servirem de possíveis subsídios para planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019-TCERO;

d) ainda quanto ao item "3", tem-se que cabe encaminhamento de alerta à Controladoria Geral do Estado – CGE, para que promova o acompanhamento da execução do Contrato n. 064/2021/FITHA, celebrado com Quality Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ n. 08.744.341/0001-83).

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX-06, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

55. Após, remeta-se ao Relator, propondo-se a adoção das medidas arroladas nas alíneas “c” a “d” do parágrafo 53 deste Relatório. [...]. (Grifou-se)

11. Como visto, no caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 59 (cinquenta e nove) pontos do índice RROMa**, bem como, inclusive, **alcançou a pontuação mínima de 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

12. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, uma vez que, nos termos do art. 78-C do retroreferido regimento, permite-se a sua recepção como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38, da LC n. 154, de 1994, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça vestibular.

II.II – Da inspeção *in loco*

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante a Informação Técnica (ID n. 1373730), asseverou que uma equipe de técnicos, em 10 de abril de 2023, estarão na região do Município de Ariquemes-RO, razão pela qual, considerando-se a existência de indícios de irregularidades anunciadas, mister se faz a realização de inspeção *in loco*, para agilizar a instrução processual e, ainda, diluir custos operacionais.

14. Pois bem.

15. Com efeito, as inspeções poderão ser ordenadas em casos concretos, por solicitação desta Relatoria, sempre que exsurgir a necessidade de obtenção de informações, coleta de dados, esclarecimento de fatos determinados, relativamente à execução de contratos, bem como para o fim de dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite neste Tribunal Especializado, nos termos do disposto no art. 71, §2º, do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

(...)

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal (...) (Grifou-se).

16. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente à Presidência do TCE/RO, razão pela qual a medida que se impõe é o **encaminhamento de cópia da presente *Decisum* à Presidência para a adoção das providências necessárias quanto à autorização da inspeção *in loco* requerida pela SGCE, com a urgência que o caso requer, haja vista que haverá equipe técnica em deslocamento naquela região, em 10 de abril de 2023.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na fundamentação consignada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1335433);

II – CONHECER o presente comunicado de irregularidade, materializado por intermédio do Memorando n. 0477149/2022/GOUV (ID n. 1305890), de ofício, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do que preceitua o art. 38, de Lei Complementar no 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista a constatação da relevância da matéria e da presença de indício de irregularidade, nos termos consignados no Item I da Parte Dispositiva;

III – ENCAMINHAR cópia de presente Decisão à Presidência do TCE/RO, com substrato jurígeno no art. 71, §2º, do RITCE/RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se quanto a instauração de inspeção *in loco*, ante a solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em razão da necessidade de coletar dados, esclarecer fato determinado, bem como a execução dos Contratos ns. 105/2022/PGE-DER 0009.078950/2022-83 e 16/2022/FITHA/RO 0009.592242/2021-70, cuja finalidade é a de dirimir dúvidas ou suprir omissões nestes autos, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao responsável, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF/MF sob o n. ***198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, **via publicação no DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

V – AUTORIZO, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, haja vista não ser o caso de Decretação de Sigilo sobre o feito a ser atuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF *c/c* com o §1º do art. 79, e seguintes do RITCE/RO e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC;

VII – JUNTE-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00113/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à liquidação, finalidade e economicidade da despesa com locação de ambulâncias para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde;
Sérgio Silva Pereira (CPF n. ***.495.152-**) – Diretor Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0050/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LIQUIDAÇÃO, FINALIDADE E ECONOMICIDADE NA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS PARA ATENDER AO HOSPITAL COSME E DAMIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE/RO E PORTARIA N. 466/2019) E ADMISSIBILIDADE (ARTS. 78-B, INCISOS I, II E III E 80, TODOS DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 10, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019). PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda aportada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas^[1], consignado anonimamente, noticiando irregularidade na liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

Em síntese, os possíveis apontamentos apresentados^[2] indicam que haveria a subutilização das ambulâncias, pois não haveria demanda, principalmente no período noturno, que justificasse a realização da despesa. Narra ainda o comunicado quanto à existência de prática do fornecedor dos serviços de “*duplicar as saídas dos veículos para dar mais volume*”, havendo registro dos “*percursos de ida e volta do HICD a outras unidades como duas viagens e não uma única*”.

Vale destacar que os fatos noticiados vieram acompanhados dos relatórios de controle diário de saída dos veículos, no período de 01.08.2022 a 30.11.2022 (ID 1337445, págs. 8-115).

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade^[3], momento em que foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[4] cuja pontuação resultou em **63 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Diante da pontuação atingida, a Unidade Instrutiva propôs pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para o exame quanto à elaboração de proposta de fiscalização, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto e estando presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, **remeta-se os autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX-05**, para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Grifos do original)

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada, houve manifestação pelo processamento do feito em **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996^[5] c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO^[6], tendo sido solicitado ainda, autorização para a realização de diligências que se fizerem necessárias para emissão de opinião técnica de controle externo sobre a regularidade das despesas em comento, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO

16. Do exposto, cumpre a esta Unidade Técnica levar ao conhecimento do e. relator a existência de demanda de fiscalização ser realizada pela SGCE nos exercícios que abrangem o PICE 2023/2024, em razão de comunicado apócrifo, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à liquidação, finalidade e economicidade de despesas com locação de ambulâncias para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, que demandará a necessidade de conversão do presente PAP em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com objetivo de aferir a conformidade da despesa realizada em decorrência da execução dos contratos ns. **0020/SESAU/PGE2022** e **1002/SESAU/PGE/2022**.

17.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

5.1 Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com objetivo de aferir a conformidade da despesa realizada em decorrência da execução dos contratos ns. **0020/SESAU/PGE2022** e **1002/SESAU/PGE/2022**;

5.2 Autorizar a realização das diligências que se fizerem necessárias, a partir da coleta e análise das evidências suficientes e adequadas, para que a respectiva unidade técnica de controle externo possa emitir opinião técnica sobre a regularidade das despesas em comento. (Grifos originais)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP autuado em face de demanda aportada por meio da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, consignado anonimamente, noticiando irregularidade na liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, **no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno**, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, esta Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e do seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno.

E, conforme pontuado e demonstrado pelo exame técnico, foram alcançados os parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, quanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como o exame objetivo de seletividade, cujo pontuação resultou em **63 no índice RROMa** e **48 na matriz GUT**, fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Em exame à documentação constante dos autos, é de se observar que no exercício de 2022, a empresa responsável pelos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atendimento ao Hospital Infantil Cosme e Damião, tratava-se da Instruaud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli, resultante do **Contrato n. 0020/SESAU/PGE2022**, cujo objeto foi o fornecimento de ambulância às unidades: Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC; Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II; Hospital de Campanha de Rondônia – HC; Centro de Medicina Intensiva – AMI, bem como do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

Insta destacar que o referido contrato possuía vigência de **14.01.2022** a **14.07.2022**, e por ser emergencial, não houve sua prorrogação.

Como narrado no exame instrutivo, paralelamente à execução do referido contrato, a Administração deflagrou em 01.10.2021, o Pregão Eletrônico nº. 668/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0057.441495/2020-20), que só foi concluído em 15.12.2022, ou seja, mais de um ano após o início do processo licitatório. Ressaltou a Unidade Instrutiva, que a referida licitação foi objeto de representação junto a este Tribunal por meio do Processo nº 02213/21/TCE-RO [7], o qual se encontra arquivado [8].

Consequentemente, foi firmado um Contrato com a empresa Intruaud (Contrato n. 1002/SESAU/PGE/2022 [9]), tendo validade de 12 meses a partir de **27.12.2022**, no valor global de R\$1.669.699,68 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Tal contrato foi celebrado com o objetivo específico de suprir as necessidades do HICD, *ipsis litteris*:

CONTRATO Nº 1002/SESAU/PGE/2022

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 Contratação de empresa especializada em serviços de transporte inter-hospitalar terrestre de pacientes, com remoção através de **Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" adulto** com motorista/socorrista e Técnico de Enfermagem para atender nos limites do município de Porto Velho, conforme as necessidades do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2.1 Local de execução

2.1.1 Os serviços deverão ser realizados no **Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD**: Rua Benedito Brito de Sousa, Nº 4045, Bairro: Setor Industrial, Porto Velho/RO. Fone: (69) 3216-5737/3216-5762 - As ambulâncias ficarão disponíveis para execução dos serviços 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a partir da última assinatura das partes no contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada a sessenta meses, desde que haja interesse de ambas as partes (Inciso II, do Art. 57, da Lei Federal 8.666/93).

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO:

5.1 O valor estimado total anual desta contratação é de **R\$ 1.669.699,68 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos)** de acordo com o Termo de Homologação (0034270426).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto.

(Grifos do original)

Diante destes fatos, conforme pontuou o Corpo Técnico [10], não foi possível identificar a forma como os serviços foram executados durante o período entre **15.07.2022** e **27.12.2022**. Isso abriria a possibilidade de que tenham sido realizados sem a contratação prévia e sem o respaldo contratual necessário, o que pode levar a um reconhecimento posterior de dívida.

Nesse contexto, a análise da transparência e da eficiência na liquidação das despesas é fundamental para garantir que os recursos públicos tenham sido aplicados de forma correta e eficiente, sendo necessário verificar se houve ausência de contratação prévia e de respaldo contratual necessário para a prestação de serviços públicos que poderia configurar irregularidade, haja vista que mesmo em situações emergenciais, a administração pública deve seguir os procedimentos e as normas legais que regem a matéria.

Assim, considerando que incumbe ao Tribunal de Contas a fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão, que englobam desde os atos administrativos mais singelos até a efetiva liquidação das despesas, perpassando pela aferição das ações desenvolvidas pelos jurisdicionados, entende-se, portanto, que diante das supostas irregularidades relacionadas à liquidação, finalidade e economicidade de despesas com locação de ambulâncias para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, deve o presente PAP ser objeto de intervenção da Corte, vez que visa resguardar o interesse público tutelado em sua extensão.

Assim, **decide-se processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face ao atingimento dos critérios de seletividade, a teor do art. 61 [11] e art. 78-C [12], todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 [13], devendo ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise e instrução dos autos.

Posto isto, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, c/c do art. 61 e art. 78-C, todos do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, por preencher os requisitos de seletividade estabelecido no art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 c/c art. 61 e art. 78-C do Regimento Interno, com o fim de apurar possível irregularidade na liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

II – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores: **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde (CPF n. ***.686.602-**) e **Sérgio Silva Pereira** (CPF n. ***.495.152-**), Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião, ou quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar o retorno dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 [14] c/c art. 247, § 1º [15], do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0484690/2022/GOUV, ID 1337445.

[2] ID 1337445

[3] ID 1342009

[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[5] **Art. 38**. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: **I** - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; **a**) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais; **b**) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; **II** - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; **III** - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas. § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 março 2023.

[6] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

[7] Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 668/2021/SIGMA/SUPEL/RO – Proc. 02213/21

[8] Acórdão AC1-TC 00028/22 – ID 1183770 – Proc. 02213/21

[9] ID 1341322

[10] ID 1369756

[11] **Art. 61**. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial.

[12] **Art. 78-C**. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 04 abril 2023.

[13] **Art. 10**. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: **I** – o processamento do

PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 04 abril 2023.

[14] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[15] **Art. 247 [...] § 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO)

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/23

PROCESSO : 00272/2023
 CATEGORIA : Recurso
 SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
 ASSUNTO : Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 004/2023-GCESS, proferida no processo n. 00005/2023
 JURISDICIONADO : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RECORRENTE : Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.
 CNPJ n. **.719.705/0001-**
 Francinele Alves de Miranda, CPF n. ***.880.112-**
 Representante da Empresa Proteção Máxima
 RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 004/2023-GCESS. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, 78 e 108-C do Regimento Interno desta Corte, interposto pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ n. **.719.705/0001-**, por sua representante legal Francinele Alves de Miranda, CPF n. ***.880.112-**, em face da Decisão Monocrática n. DM 0004/2023/GCESS, proferida nos autos do Processo Originário n. 0005/23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigos 78, 90 e 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a Decisão Monocrática DM n.0004/2023-GCESS, proferida no feito n. 0005/2023.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/23

PROCESSO: 02829/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Administrativo TCE.
SUBCATEGORIA: Proposta.
ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEM JUSTA CAUSA. JULGAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias e o inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem justa causa, caracterizam irregularidade grave e insanável que atrai a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo ou o julgamento irregular das contas de gestão, conforme a natureza do processo. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00595/17, Processo 3368/2013-TCERO; Acórdão APL-TC 00596/17, Processo 1075/2015-TCERO; Acórdão APL-TC 00501/16, Processo 05166/12; Acórdão APL-TC 00401/18, Processo 00269/16-TCERO; Acórdão APL-TC 00034/19, Processo 05014/16-TCERO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular formulada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Memorando n. 224/2022/GCESS, de 12.12.2022 (Documento ID 1318302), acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o seguinte enunciado sumular:

SÚMULA N. _____ TCE-RO

O não recolhimento das contribuições previdenciárias e o inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem justa causa, caracterizam irregularidade grave e insanável que atrai a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo ou o julgamento irregular das contas de gestão, conforme a natureza do processo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 e art. 25, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

PRECEDENTES DO TCE/RO: Acórdão APL-TC 00595/17, Processo 3368/2013-TCERO; Acórdão APL-TC 00596/17, Processo 1075/2015-TCERO; Acórdão APL-TC 00501/16, Processo 05166/12; Acórdão APL-TC 00401/18, Processo 00269/16-TCERO; Acórdão APL-TC 00034/19, Processo 05014/16-TCERO.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SPJ) que, após a numeração de referência, com a publicação no D.O.e-TCE/RO e no Boletim, dê amplo conhecimento do teor do enunciado sumular aos demais setores e órgãos deste Tribunal, conforme previsto nos artigos 259, IV, e 274-A, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/23

PROCESSO: 02829/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Administrativo TCE.
SUBCATEGORIA: Proposta.
ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SEM JUSTA CAUSA. JULGAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias e o inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem justa causa, caracterizam irregularidade grave e insanável que atrai a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo ou o julgamento irregular das contas de gestão, conforme a natureza do processo. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00595/17, Processo 3368/2013-TCERO; Acórdão APL-TC 00596/17, Processo 1075/2015-TCERO; Acórdão APL-TC 00501/16, Processo 05166/12; Acórdão APL-TC 00401/18, Processo 00269/16-TCERO; Acórdão APL-TC 00034/19, Processo 05014/16-TCERO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular formulada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Memorando n. 224/2022/GCESS, de 12.12.2022 (Documento ID 1318302), acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o seguinte enunciado sumular:

SÚMULA N. _____ TCE-RO

O não recolhimento das contribuições previdenciárias e o inadimplemento das obrigações previdenciárias, sem justa causa, caracterizam irregularidade grave e insanável que atrai a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo ou o julgamento irregular das contas de gestão, conforme a natureza do processo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 e art. 25, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

PRECEDENTES DO TCE/RO: Acórdão APL-TC 00595/17, Processo 3368/2013-TCERO; Acórdão APL-TC 00596/17, Processo 1075/2015-TCERO; Acórdão APL-TC 00501/16, Processo 05166/12; Acórdão APL-TC 00401/18, Processo 00269/16-TCERO; Acórdão APL-TC 00034/19, Processo 05014/16-TCERO.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SPJ) que, após a numeração de referência, com a publicação no D.O.e-TCE/RO e no Boletim, dê amplo conhecimento do teor do enunciado sumular aos demais setores e órgãos deste Tribunal, conforme previsto nos artigos 259, IV, e 274-A, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO: 02830/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Proposta

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do conceito de documentos novos para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no art. 96, III, do RI-TCE/RO (SEI n. 0077142022)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

PROPOSTA. ENUNCIADO SUMULAR. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE REITERADAS DECISÕES DA CORTE, COM ENTENDIMENTO UNIFORME, ACERCA DA MATÉRIA. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

2. Precedentes desta Corte de Contas, dentre os quais destaca-se o Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo nº 2723/19; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo nº 0705/21; Acórdão APL-316/20, referente ao Processo nº 00647/19; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo nº 2144/2019; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo nº 00238/17, Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo nº 002478/15, Acórdão nº 007/2016-Pleno, referente ao Processo nº 3875/2015 e Acórdão nº APL-TC 00342/21, referente ao Processo nº 0229/21.

3. Consoante prevê o artigo 276 do Regimento Interno, a súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular deste egrégio Tribunal de Contas, objetivando consolidar entendimento acerca do conceito de “documentos novos” para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no artigo 96, inciso III, do RITCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a sumulação da matéria sub examine;

II – Aprovar a proposta do enunciado sumular ora formulada, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte em relação à matéria discutida, resumindo teses adotadas reiteradamente por este Tribunal de Contas, consoante prescreve o artigo 276 do RI/TCE-RO, e mantendo a redação constante do projeto original, a saber:

SÚMULA Nº TCE-RO

Enunciado: Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

Fundamentação Legal: Artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96; artigo 96, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, e artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE/RO: Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo nº 2723/19, julgado em 21 de setembro de 2020; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo nº 0705/21, julgado de 20 a 24 de setembro de 2022; Acórdão APL-316/20, referente ao Processo nº 00647/19, julgado em 5 de novembro de 11.2020; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo nº 2144/2019, julgado em 29 de maio de 2020; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo nº 00238/17, julgado em 22 de junho de 2017, Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo nº 002478/15, julgado em 1º de setembro de 2016, Acórdão nº 007/2016-Pleno, referente ao Processo nº 3875/2015, julgado em 4 de fevereiro de 2016 e Acórdão nº APL-TC 00342/21, referente ao Processo nº 0229/21, julgado em 16.12.2021.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que promova a edição e a publicação do enunciado ora aprovado, com sua numeração respectiva, em conformidade a minuta apresentada no item II supra, com base nos artigos 277 e 280 do RI/TCE-RO;

IV – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patricia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/23

PROCESSO: 02836/22-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Administrativo TCE.

SUBCATEGORIA: Proposta.

ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento regular com ressalva de contas, quando evidenciada impropriedade de natureza formal, de que não resulte dano ao erário (SEI n. 007733/2022).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPROPRIEDADE FORMAL, DE MENOR GRAVIDADE E DE QUE NÃO RESULTE DANO AO ERÁRIO.
JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR COM RESSALVA.

1. A presença de irregularidades formais, de menor gravidade e que não resultem danos ao erário, reclama juízo de julgamento pela regularidade com ressalvas, desde que assegurado o contraditório, oportunidade na qual devem ser expedidas determinações para correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00489/2018, Processo 00754/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00566/21, Processo 03049/20-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00499/16, Processo 02512/2015-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00201/20, Processo 03384/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01382/2020, Processo 03391/19-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular formulada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Memorando n. 225/2022/GCESS, de 12.12.2022 (Documento ID 1318770), acerca do julgamento regular com ressalva de contas, quando evidenciada impropriedade de natureza formal, de que não resulte dano ao erário (SEI n. 007733/2022), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o seguinte enunciado sumular:

SÚMULA N. _____ TCE-RO

A presença de irregularidades formais, de menor gravidade e que não resultem danos ao erário, reclama juízo de julgamento pela regularidade com ressalvas, desde que assegurado o contraditório, oportunidade na qual devem ser expedidas determinações para correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigos 16, II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 24 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO/96).

PRECEDENTES DO TCE/RO: Acórdão AC1-TC 00489/2018, Processo 00754/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00566/21, Processo 03049/20-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00499/16, Processo 02512/2015-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00201/20, Processo 03384/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01382/2020, Processo 03391/19-TCE/RO.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SPJ) que, após a numeração de referência, com a publicação no D.O.e-TCE/RO e no Boletim, dê amplo conhecimento do teor do enunciado sumular aos demais setores e órgãos deste Tribunal, conforme previsto nos artigos 259, IV, e 274-A, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00034/23

PROCESSO: 02838/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Proposta

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, visto se tratar de recurso de fundamentação vinculada (SEI n. 007734/2022)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

PROPOSTA. ENUNCIADO SUMULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EXISTÊNCIA DE REITERADAS DECISÕES DA CORTE, COM ENTENDIMENTO UNIFORME, ACERCA DA MATÉRIA. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração objetivam somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, de modo que não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Precedentes desta Corte de Contas, dentre os quais destaca-se o Acórdão APL-TC 00191/22, referente ao Processo nº 01463/22 – DP-SPJ 05/09/2022; Acórdão APL-TC 00297/21 referente ao Processo nº 02199/21 – DP-SPJ 29/11/2021; e Acórdão APL-TC 00382/20 referente ao Processo nº 03150/20 – DP-SPJ 17/12/2020.

3. Consoante prevê o artigo 276 do Regimento Interno, a súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular deste egrégio Tribunal de Contas, objetivando consolidar entendimento acerca das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, visto tratar-se de recurso de fundamentação vinculada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para que seja sumulada a matéria sub examine;

II – Aprovar a proposta do enunciado sumular ora formulada, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte em relação à matéria discutida, resumindo teses adotadas reiteradamente por este Tribunal de Contas, consoante prescreve o artigo 276 do RI/TCE-RO, e mantendo a redação constante do projeto original, a saber:

SÚMULA Nº TCE-RO

Enunciado: Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração, pois o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir ou, ainda, quanto ao próprio resultado do decurso, não dão ensejo à oposição de embargos declaratórios, que é recurso de fundamentação vinculada destinado a integrar ou aperfeiçoar a decisão embargada.

Fundamentação Legal: Artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96; artigo 95, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno e artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE/RO: Acórdão APL-TC 00191/22 referente ao Processo nº 01463/22 – DP-SPJ 05/09/2022; Acórdão AC1-TC 00438/22 referente ao Processo nº 00751/22 – D1ªC-SPJ 15/08/2022; Acórdão AC2-TC 00013/22 referente ao Processo nº 02356/21 – D2ªC-SPJ 14/03/2022; Acórdão APL-TC 00297/21 referente ao Processo nº 02199/21 – DP-SPJ 29/11/2021; Acórdão APL-TC 00382/20 referente ao Processo nº 03150/20 – DP-SPJ 17/12/2020; APL-TC 00271/19 referente ao Processo nº 00680/19 – DP-SPJ 05/09/2019.

III – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a correção do Jurisdicionado no PCe, retirando o “Tribunal de Contas da União” e incluindo o “Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que promova a edição e a publicação do enunciado ora aprovado, com sua numeração respectiva, em conformidade a minuta apresentada no item II supra, com base nos artigos 277 e 280 do RI/TCE-RO;

V – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/23

PROCESSO: 02830/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Proposta
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do conceito de documentos novos para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no art. 96, III, do RI-TCE/RO (SEI n. 0077142022)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

PROPOSTA. ENUNCIADO SUMULAR. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO. EXISTÊNCIA DE REITERADAS DECISÕES DA CORTE, COM ENTENDIMENTO UNIFORME, ACERCA DA MATÉRIA. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

2. Precedentes desta Corte de Contas, dentre os quais destaca-se o Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo nº 2723/19; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo nº 0705/21; Acórdão APL-316/20, referente ao Processo nº 00647/19; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo nº 2144/2019; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo nº 00238/17, Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo nº 002478/15, Acórdão nº 007/2016-Pleno, referente ao Processo nº 3875/2015 e Acórdão nº APL-TC 00342/21, referente ao Processo nº 0229/21.

3. Consoante prevê o artigo 276 do Regimento Interno, a súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Proposta de Enunciado Sumular deste egrégio Tribunal de Contas, objetivando consolidar entendimento acerca do conceito de “documentos novos” para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no artigo 96, inciso III, do RITCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a sumulação da matéria sub examine;

II – Aprovar a proposta do enunciado sumular ora formulada, por refletir a jurisprudência dominante desta Corte em relação à matéria discutida, resumindo teses adotadas reiteradamente por este Tribunal de Contas, consoante prescreve o artigo 276 do RI/TCE-RO, e mantendo a redação constante do projeto original, a saber:

SÚMULA Nº TCE-RO

Enunciado: Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RI-TCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

Fundamentação Legal: Artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96; artigo 96, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, e artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE/RO: Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo nº 2723/19, julgado em 21 de setembro de 2020; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo nº 0705/21, julgado de 20 a 24 de setembro de 2022; Acórdão APL-316/20, referente ao Processo nº 00647/19, julgado em 5 de novembro de 2020; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo nº 2144/2019, julgado em 29 de maio de 2020; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo nº 00238/17, julgado em 22 de junho de 2017, Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo nº 002478/15, julgado em 1º de setembro de 2016, Acórdão nº 007/2016-Pleno, referente ao Processo nº 3875/2015, julgado em 4 de fevereiro de 2016 e Acórdão nº APL-TC 00342/21, referente ao Processo nº 0229/21, julgado em 16.12.2021.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que promova a edição e a publicação do enunciado ora aprovado, com sua numeração respectiva, em conformidade a minuta apresentada no item II supra, com base nos artigos 277 e 280 do RI/TCE-RO;

IV – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/23

PROCESSO-e: 01422/2022

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste e Outros

ASSUNTO: Levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste; Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste; Prefeitura Municipal de Ariquemes; Prefeitura Municipal de Buritis; Prefeitura Municipal de Cabixi; Prefeitura Municipal de Cacaulândia; Prefeitura Municipal de Cacoal; Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; Prefeitura Municipal de Castanheiras; Prefeitura Municipal de Cerejeiras; Prefeitura Municipal de Chupinguaia; Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste; Prefeitura Municipal de Corumbiara; Prefeitura Municipal de Costa Marques; Prefeitura Municipal de Cujubim; Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste; Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste; Prefeitura Municipal de Jarú; Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste; Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza; Prefeitura Municipal de Mirante da Serra; Prefeitura Municipal de Monte Negro; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Nova União; Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste; Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste; Prefeitura Municipal de Parecis; Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste; Prefeitura Municipal de Porto Velho; Prefeitura Municipal de Presidente Médici; Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Prefeitura Municipal de Rio Crespo; Prefeitura Municipal de Rolim de Moura; Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste; Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé; Prefeitura Municipal de Seringueiras; Prefeitura Municipal de Teixeirópolis; Prefeitura Municipal de Theobroma; Prefeitura Municipal de Urupá; Prefeitura Municipal de Vale do Anari; Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso; Prefeitura Municipal de Vilhena.

RESPONSÁVEIS: Giovan Damo - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste

CPF nº ***.452.012-**

Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis

CPF nº ***.926.712-**

João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso

CPF nº ***.567.499-**

Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº ***.100.202-**

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes

CPF nº ***.071.572-**

Ronald Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis

CPF nº ***.598.582-**

Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi

CPF nº ***.617.382-**

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia

CPF nº 334.722.466-**

Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal

CPF nº ***.452.772-**

Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº ***.468.749-**

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº ***.636.212-**

Cícero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras

CPF nº ***.469.632-**

Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras

CPF nº ***.178.310-**

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia

CPF nº ***.679.598-**

José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº ***.051.223-**

Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara

CPF nº ***.849.642-**
Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques
CPF nº ***.616.362-**
Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº 457.343.642-15
Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº 410.646.905-**
Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.115.662-**
Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº ***.697.222-**
Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste
CPF nº ***.428.592-**
João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº ***.305.762-**
Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná
CPF nº ***.283.732-**
Paulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº ***.574.309-**
José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza
CPF nº ***.096.582-**
Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra
CPF nº ***.514.272-**
Ivaír José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF nº ***.527.309-**
Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº ***.835.562-**
Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré
CPF nº ***.943.052-**
João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União
CPF nº ***.133.851-**
Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº ***.307.172-**
Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.400.012-**
Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis
CPF nº ***.258.262-**
Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº ***.728.841-**
Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº ***.937.928-**
Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº ***.518.224-**
Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici
CPF nº ***.763.802-**
Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 684.997.522-68
Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo
CPF nº ***.087.102-**
Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura
CPF nº ***.990.452-**
Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº ***.662.192-**
Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº ***.774.697-**
Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº ***.759.706-**
Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº ***.946.602-**
Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras
CPF nº ***.857.728-**
Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeiraópolis
CPF nº ***.776.459-**
Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma
CPF nº ***.740.002-**
Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá
CPF nº ***.453.492-**
Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari
CPF nº ***.113.289-**
Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº ***.274.244-**
Ronildo Pereira Macedo - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº ***.538.602-**
Indiomarcio Pedroso Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
CPF nº ***.922.902-**

Valmiro Gomes da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
CPF nº ***.019.632-**

Edmilson Facundo - Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso
CPF nº ***.508.832-**

Aldemiro Leandro Pereira Toste - Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.108.432-**

Renato Garcia - Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes
CPF nº ***.484.362-**

Adriano de Almeida Lima - Presidente da Câmara Municipal de Buritis
CPF nº ***.841.442-**

Jucieli Andrade de Carli - Presidente da Câmara Municipal de Cabixi
CPF nº ***.841.268-**

José Xavier de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia
CPF nº ***.707.072-**

João Paulo Pichek - Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
CPF nº ***.117.272-**

Claudecir Alexandre Alves - Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.853.302-**

Francisco Aussemir de Lima Almeida - Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari
CPF nº ***.367.452-**

Levy Tavares - Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras
CPF nº ***.131.982-**

Samuel Carvalho da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras
CPF nº ***.696.052-**

Antônio Francisco Bertozzi - Presidente da Câmara Municipal de Chupunguaia
CPF nº ***.690.022-**

Martinho de Souza Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste
CPF nº ***.890.302-**

José Firmino da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara
CPF nº ***.002.702-**

Mauro Sérgio Costa - Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques
CPF nº ***.053.322-**

Gilvan Soares Barata - Presidente da Câmara Municipal de Cujubim
CPF nº ***.643.045-**

Adriano Meireles da Paz - Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº ***.329.232-**

Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.534.982-**

João Vanderlei de Melo - Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº ***.799.852-**

Rose Lopes dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
CPF nº ***.055.312-**

Luis Eduardo Schincaglia - Presidente da Câmara Municipal de Jaru
CPF nº ***.057.598-**

Wellinton Poggere Goes da Fonseca - Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná
CPF nº ***.525.582-**

Paulo José da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº ***.067.152-**

Nildo Leal da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza
CPF nº ***.740.075-**

Adineudo de Andrade - Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra
CPF nº ***.060.922-**

Vanderson Zanotelli Ronconi - Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro
CPF nº ***.462.272-**

Marcelino Natalicio Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº ***.704.662-**

André Luiz Baier - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré
CPF nº ***.629.292-**

Argentino Serrano Alves Neto - Presidente da Câmara Municipal de Nova União
CPF nº ***.414.132-**

Cleison Eduardo Capelli - Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº ***.925.702-**

Rosaria Helena de Oliveira Lima - Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.640.796-**

Donizete Vitor Alves - Presidente da Câmara Municipal de Parecis
CPF nº ***.694.972-**

Cassio Henrique Manhã Coradi Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº ***.479.872-**

Rafael da Silva Souza - Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº ***.689.272-**

Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
CPF nº ***.317.002-**

Edirlei Cassimiro de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici
CPF nº ***.890.802-**

Elias Andriato Ribeiro - Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

CPF nº ***.228.352-**

Joaldo Gomes de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo

CPF nº ***.099.312-**

Claudinei Fernandes de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

CPF nº ***.041.002-**

José Wilson dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

CPF nº ***.071.702-**

Edmar Inácio Rosa - Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste

CPF nº ***.166.186-**

Alan Francisco Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

CPF nº ***.000.242-**

Arlison Valério da Silva - Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº ***.565.622-**

Valcicleia Rufino Barbosa - Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras

CPF nº ***.355.872-**

Carlos Kleber de Matos - Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis

CPF nº ***.605.702-**

José Carlos Marques Siqueira - Presidente da Câmara Municipal de Theobroma

CPF nº ***.013.041-**

Ademilson Antonio da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Urupá

CPF nº ***.690.562-**

Vilaci Ferreira Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari

CPF nº ***.234.851-**

Gilson Carlos Luiz - Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso

CPF nº ***.075.122-**

Samir Mahmoud Ali - Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

CPF nº ***.609.521-**

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. ACHADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA. ALERTA AOS GESTORES. CUMPRIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO APARTADO PARA ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, sendo que os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria, nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO.

2. O SIAFIC é o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, de modo que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos necessários ao cumprimento da exigência contida no artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentado pelo ao funcionamento dos setores e entidades e em razão do regramento legal federal, disposto no art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

3. Em Função das deficiências detectadas pela Equipe de Levantamento, faz-se necessário expedir alertas às Administrações Municipais nas situações quanto a obrigatoriedade de implementação da totalidade dos requisitos mínimos exigidos pelo Decreto nº 10.540/2020, relativo ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que poderão ser objeto de futuras fiscalizações.

4. Determinar a atuação de processos de auditoria para acompanhamento dos casos que apresentam maior risco de não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

5. Considerar cumprido o escopo da fiscalização, uma vez atingidos os objetivos e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização realizada na modalidade de Levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de realizar diagnóstico acerca da implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC nos Poderes Executivos e Legislativos Municipais do Estado de Rondônia, à luz dos requisitos definidos no Decreto Federal nº 10.540/2020, que regulamenta o artigo 48, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para o diagnóstico da implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco de não implantação no prazo previsto no art. 18 do Decreto nº10.540/2020;

II – Alertar os Chefes do Poder Executivo dos Municípios a seguir relacionados, ou quem lhes substituir, quanto a obrigatoriedade de implementação da totalidade dos requisitos mínimos exigidos pelo Decreto nº 10.540/2020, relativo ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que poderão ser objeto de futuras fiscalizações, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

1) Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis

CPF nº ***.926.712-**

2) Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº ***.100.202-**

3) Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi

CPF nº ***.617.382-**

4) Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal

CPF nº ***.452.772-**

5) Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº ***.468.749-**

6) Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº ***.636.212-**

7) Cícero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras

CPF nº ***.469.632-**

8) Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras

CPF nº ***.178.310-**

9) Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia

CPF nº ***.679.598-**

10) José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste

CPF nº ***.051.223-**

11) Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara

CPF nº ***.849.642-**

12) Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques

CPF nº ***.616.362-**

13) Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste

CPF nº 410.646.905-**

14) Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira

CPF nº ***.115.662-**

15) Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº ***.697.222-**

16) Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste

CPF nº ***.428.592-**

17) João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru

CPF nº ***.305.762-**

18) Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná

CPF nº ***.283.732-**

19) Paulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº ***.574.309-**

20) José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza

CPF nº ***.096.582-**

21) Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra

CPF nº ***.514.272-**

22) Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro

CPF nº ***.527.309-**

23) Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré

CPF nº ***.943.052-**

24) João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União

CPF nº ***.133.851-**

25) Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº ***.307.172-**

26) Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº ***.400.012-**

27) Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno

CPF nº ***.728.841-**

28) Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste

CPF nº ***.937.928-**

29) Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho

CPF nº ***.518.224-**

30) Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici

CPF nº ***.763.802-**

31) Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia

CPF nº 684.997.522-68

32) Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo

CPF nº ***.087.102-**

33) Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura

CPF nº ***.990.452-**

34) Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste

CPF nº ***.774.697-**

35) Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé

CPF nº ***.759.706-**

36) Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº ***.946.602-**

37) Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras

CPF nº ***.857.728-**

38) Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma

CPF nº ***.740.002-**

39) Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá

CPF nº ***.453.492-**

40) Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari

CPF nº ***.113.289-**

41) Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso

CPF nº ***.274.244-**

42) Ronildo Pereira Macedo - Prefeito Municipal de Vilhena

CPF nº ***.538.602-**

III) Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação a abertura de processos separados, na categoria de Auditoria, tendo como objeto o acompanhamento da implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC dos municípios de Parecis, que o levantamento realizado, não atendeu nenhum dos requisitos definidos no Decreto nº 10.540/2020, Cabixi, Chupinguaia e Monte Negro, que à época da coleta dos dados, estavam realizando procedimento licitatório para contratação de um sistema único, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas dos referidos jurisdicionados;

IV – Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, relacionados no cabeçalho desta, bem como dar conhecimento na forma do artigo 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 77 do Regimento Interno do TCE-RO, registrando que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique este acórdão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item II, e, posteriormente, arquite os presentes autos, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas em autos novos e específicos, de conformidade com a modalidade fiscalizatória a ser definida quando do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (ausente) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ausente) declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00580/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato nº 272/2021, Processo Administrativo nº 10.329/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Rafael Bento Pereira - CPF nº: ***.684.322-**
RESPONSÁVEL: Carla Redano - CPF nº: ***.071.572-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União.

DM 0041/2023-GCESS

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado nesta Corte de Contas, em razão da autuação da documentação protocolizada sob o n. 00991/23, oriundo da Câmara Municipal de Ariquemes, subscrito pelo vereador Rafael Bento Pereira, na qual relata supostas irregularidades na execução Contrato 272/2021 (processo administrativo n. 1-10.329/2021), celebrado entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa terceirizada LF Gomes Ribeiro Ltda, tendo como objeto a construção de praça pública no setor rota do sol no município de Ariquemes.

2. Após autuação, a documentação foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019-TCERO.

3. O relatório de análise técnica concluiu não estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, I da Resolução 291/2019/TCERO, posto que os recursos envolvidos para a execução das despesas eram, em sua maioria, de origem federal, provenientes do convênio n. 307/PCN/2017 (SISCONV-843250)[1] – processo administrativo n. 1-10.329/2.021, celebrado entre o município de Ariquemes/RO e a União, por intermédio do Ministério da Defesa[2].

4. Em virtude de a matéria não estar sob a jurisdição desta Corte de Contas, a unidade técnica concluiu pela não instauração de ação de controle específica e comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[...]

Isso posto, em virtude de a matéria não estar sob a jurisdição desta Corte, concluímos pela não instauração de ação de controle específica por esta Corte e, depois de comunicado o Tribunal de Contas da União a respeito dos fatos narrados na exordial, sejam os autos arquivados.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) o não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;

b) que seja dada ciência ao Tribunal de Contas da União, em face de a matéria estar sob a jurisdição daquele órgão de controle, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

c) que seja dada ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

5. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Consoante relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado acerca de possíveis ilegalidades na execução do Contrato 272/2021 (processo administrativo n. 1-10.329/2021), celebrado entre a Prefeitura do município de Ariquemes e a empresa LF Gomes Ribeiro Ltda, tendo como objeto a construção de praça pública no setor rota do sol no município de Ariquemes.

8. Na documentação apresentada, o interessado alegou irregularidades na execução do contrato, noticiando, em resumo, que foi determinado o início das obras sem a existência de recursos orçamentários, bem como foram realizadas despesas sem o prévio empenho.

9. Nos termos do relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados não preencheram o requisito de admissibilidade previsto no inciso I do art. 6º da Resolução 291/2019/TCERO, pois os recursos que lastreiam a execução do convênio n. 307/PCN/2017 (SISCONV-843250) são federais, vinculado ao Ministério da Defesa, o que, portanto, afasta a competência desta Corte de Contas para análise.

10. Não obstante a isso, a unidade técnica registrou que o objeto foi contratado mediante procedimento licitatório na modalidade tomada de preços sob o n. 003/2021/CPL/PMA e que a reserva orçamentária[3] e o empenhamento[4] das despesas foram regularmente emitidos e que, a princípio, não foi verificada qualquer irregularidade nos procedimentos até então adotados.

11. Noticiou, ainda, que a execução do contrato estava paralisada ante a recusa da empresa vencedora do certame em dar prosseguimento a obra.

12. Pois bem. A teor dos fatos em análise, imperioso reconhecer não haver como se pretender uma atuação de controle por parte desta Corte de Contas, notadamente porque a competência para análise da eventual irregularidade pertence, de fato, ao Tribunal de Contas da União, considerando que a execução do contrato será suportada, em sua maioria, com recursos de natureza federal, circunstância que recomenda a sua notificação para conhecimento e providências que entender pertinentes.

13. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2014/CPL. **RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** (Processo 04015/14; DM-0289/2018; Rel. Cons. Valdivino Crispim; 04/12/2018)

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). **Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.** Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (Processo 1518/2012; Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 11/06/2015)

18. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte, não há como se conhecer e processar o presente comunicado de irregularidade dentre as espécies de fiscalização desta Corte de Contas, razão pela qual decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II – Determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III – Determinar ao Departamento Pleno que, por ofício, dê ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda documentação encartada aos autos;

IV – Determinar ao Departamento Pleno que promova a notificação, na forma do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável, bem como do interessado, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Determinar ao Departamento Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 04 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1372778 - valor da União R\$ 500.000,00 - contrapartida municipal - R\$ 10.000,00

[2] União = R\$500.000,00, Contrapartida municipal = R\$10.000,00 (valor da contrapartida alterado para R\$ 133.723,00 por meio do primeiro termo aditivo do convênio)

[3] Nº 3071 - em 30.6.2021

[4] Notas 6003 e 6004 - e, 30.9.2021

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00936/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO :Verificação de cumprimento das ordens consignadas no Acórdão APL-TC 00296/22
 Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
RESPONSÁVEIS :Leandro Teixeira Vieira – CPF n. XXX.849.642-XX
 Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara
 Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento – CPF n. ***.433.222-**
 Controladora Geral do Município de Corumbiara
ADVOGADO :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0031/2023-GCJVA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE CORUMBIARA. EXERCÍCIO DE 2021. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS CONSTANTES NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO APL-TC 00296/22 PLENO.

1. Dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível seu deferimento de ofício.

2. Determinação.

3. Sobrestamento dos autos

Versam os autos sobre a verificação de cumprimento das ordens consignadas no Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nestes autos, que teve por objeto a apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, pertinente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo, encaminhada à esta Corte de Contas, pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. ***.433.222-**, na condição de Controladora Interna.

2. Devidamente processadas as informações, os autos foram submetidos para apreciação de Relatório e Voto, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022, resultando no Acórdão APL-TC 00296/22 (ID 1304657), onde ficou consignado nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo, os seguintes termos:

[...]

III- DETERMINAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3. 1 – Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3. 2 – Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

ii. Não Atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

iii. Está em situação de Tendência de Atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de Risco de não Atendimento dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral- ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

IV – RECOMENDAR ao Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

4. 1 - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

4. 2 - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

4. 3 - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

4. 4 - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

4. 5 - Promova mesa permanente de negociação fiscal;

4. 6 - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

4. 7 - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI – ALERTAR o Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. XXX.433.222-XX, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

VII – DETERMINAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. XXX.433.222-XX, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

VIII – RECOMENDAR ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. XXX.849.642-XX, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. XXX.433.222-XX, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

3. Por meio dos Ofíciosn. 1779/2022-DP-SPJ e n. 1780/2022-DP-SPJ, em 06.12.2022, foram encaminhadas, respectivamente, cópias do referido Acórdão ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e para a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral, para os e-mails cadastrados no site institucional, conforme atesta a Certidão de Expedição de Ofício (ID 1344666), ambos, recebidos em 07.12.2022, às 11hs52min. pelo próprio Senhor Leandro Teixeira Vieira (ID 1306207) e, às 12hs12min., pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento (ID 1306209).

4. No entanto, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo (ID 1370129), verifica-se que decorreu prazo legal sem que os responsáveis apresentassem documentações pertinentes às determinações, recomendações e alertas contidas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 (ID 1304657).

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Pois bem. Antes de verificar se é caso ou não de descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, tendo em vista que o desatendimento sujeita aos responsáveis à aplicação da sanção disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, entendo por bem oficiar, pessoalmente, o Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral, para que informe quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas constantes nos Itens III, IV, V, VI, VII e VIII, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 (ID 1304657), o que faço ante a relevância e complexidade da matéria envolvida nos autos, conforme descrito em linhas pretéritas e, em homenagem ao *due process of law* e seus corolários princípios da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, destarte, eventual alegação de nulidade processual.

7. Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

1.1. **Notifique**, via Ofício, o Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, CPF n. ***.849.642-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, bem como a Senhora **Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento**, CPF n. ***.433.222-**, Controladora Geral do Município de Corumbiara, ou quem vier a substituí-lhes para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, **informem quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 Pleno**, proferido nestes autos (ID 1304657), fazendo juntada de documentos comprobatórios se entender necessário na defesa, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

1.2. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

1.3. **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II - DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no subitem 1.1. desta *decisum* e, após, sobrevindo ou não a documentação, devolva-os a este Gabinete para deliberação.

Porto Velho (RO), 31 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/23

PROCESSO: 00735/22 - TCE-RO [e] - Apenso (02741/21).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Raissa da Silva Paes – CPF n° ***.697.222-** – Prefeita Municipal.

RESPONSÁVEL: Raissa da Silva Paes – CPF nº ***.697.222.** – Prefeita Municipal
Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***.292.892.** – Controlador Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A teor do parágrafo único do art. 119 da EC 119/2022, deverá ser complementado, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente do limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3. Deve ser ajustado com o fim de conciliação o saldo das movimentações da execução da despesa, utilizando integralmente dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, a teor do artigo 25 e 29 da Lei 14.113/2020.

4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

6. Deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazida pela Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõe sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

7. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).

8. O art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, preconiza que a representação do Passivo Atuarial no BGM, corresponda à data-base do Relatório de Avaliação Atuarial, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

9. Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

10. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

11. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

12. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da covid-10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim /RO, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhora Raissa da Silva Paes – Prefeita Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto pelo alerta quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial" (54%), ou seja, durante o tempo em que o percentual esteja acima de 51,30%;

III – Considerar cumpridas as determinações abaixo listadas, a saber:

- a) Acórdão APL-TC 00182/15 (Processo nº 01626/15), Item III, "a",
- b) Acórdão APL-TC 00488/16 (Processo nº 01490/16), Item II, subitem II.1, alíneas "h" e "i",
- c) Acórdão APL-TC 00555/18 (Processo nº 01584/18), item III e subitens "a", "b", "d" e "f",
- d) Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 01016/2019), item III e IV,
- e) Acórdão APL-TC 00339/21 (Processo nº 00967/21), item III alíneas "b" e "c"; subitens "i", "ii", "iii", "iv", e "v", bem como item V.

IV – Determinar via ofício à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional 119/2022, comprove, na prestação de contas do exercício de 2023, a compensação de recursos, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência dos gastos relacionados a:

a) complementação na aplicação dos recursos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor (R\$118.482,73) entre o valor aplicado (R\$19.288.675,16) e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021 (R\$19.407.157,89); e

b) complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, concernente à diferença a menor de R\$4.278.963,141 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), entre o valor aplicado (R\$20.241.235,50) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$24.520.198,64), devendo ser aplicado na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no mínimo, o montante de R\$2.000.621,33, o que representa 8,5% da receita base (R\$23.550.338,86), percentual que não foi aplicado nessa rubrica no exercício de 2021;

V – Determinar via ofício, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que comprove na prestação de contas de 2023, a providências quanto à apuração da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$452.285,41 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), entre o saldo final apurado (R\$4.357.216,44) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$3.904.931,03), em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siopre, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

VI – Determinar via ofício, à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação deste Acórdão, comprove a esta Corte de Contas a instauração de procedimento administrativo para que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses das contribuições patronais e dos segurados das competências 12/2021, 13/2021 e dos repasses para amortização da dívida atuarial, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/2018 referente ao Processo n. 02699/2016, bem como adote medidas para garantir que todos os repasses à previdência sejam tempestivamente realizados, sejam as contribuições patronais, do servidor ou os parcelamentos de débitos, evitando, assim, pagamentos em atraso dessas contribuições, sob pena de reprovação das contas anuais, assim como da responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário;

VII – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

VIII – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, promova a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis, conforme disposto no art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, sob pena de multa caso haja descumprimento;

IX – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove na contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

X – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que promova os devidos ajustes na contagem do período aquisitivo da Licença Prêmio dos servidores Jordão Demétrio Almeida e Aldemir de Mesquita Menezes, a partir de janeiro de 2022, conforme prescrito no inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, devendo acrescer ao próximo período aquisitivo, os 19 (dezenove) meses computados indevidamente de maio de 2020 a 31.12.2021, sob pena de terem que devolver os recursos percebidos, lavrando-se ainda, nos assentamentos funcionais dos servidores, a informação de que o benefício albergado pelo novo marco temporal de aquisição, já foi usufruído;

XI – Determinar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, que, na forma estabelecida no artigo 53 da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO, encaminhe tempestivamente a esta e. Corte, os balancetes mensais do Município, evitando a reincidência, sob pena de multa caso haja descumprimento;

XII – Determinar ao Controlador Geral do Município, Senhor Charleson Sanchez Matos – CPF, ou a quem vier a lhe substituir, sob pena de sansão prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, que:

a) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1300538, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão;

b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2023, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

XIII – Recomendar à Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, constantes do Acórdão APL-TC 00555/18 referente ao Processo nº 01584/18/TCE-RO, item III, Subitem "c" sob pena de ter finda configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

XIV – Alertar a Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora Raissa da Silva Paes, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de comprovar, nas contas de 2022, as medidas já determinadas por meio do Acórdão APL-TC 00339/21 (Processo n. 00967/21/TCE-RO), com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

i. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,77%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,94%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

ii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,01%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,34%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 59,45%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,03%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 37,50%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,13%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,02%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,38%;

j) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,62%;

XV - Notificar a Câmara Municipal de Guajará-Mirim que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Guajará-Mirim: i) não atendimento das metas (Indicador 1ª da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7, Indicador 15B da Meta 15,); e ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas contas de 2022 e, eventualmente nas contas de 2023, afira a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado na MDE e no Fundeb (70% e 90%) decorrentes do exercício de 2021, bem como que seja avaliada a regularidade da movimentação financeira do referido Fundo, considerando, na apuração, as informações constantes do SIOPE (declaratórios) e nos dados registrados nas respectivas contas bancárias, tudo conforme examinado nos itens 8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e 8.1.2 – Recursos do Fundeb deste Relatório;

XVII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua, no escopo de análise da Prestação de Contas de 2022, a aferição de cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00161/21 (Processo nº 00997/19 – Contas de 2018), o qual foi considerado nestas contas “em andamento”, devido à limitação de escopo de verificação;

XVIII – Alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para as determinações que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, de forma que não se sobreponham acompanhamentos de determinações já conclusas;

XIX – Intimar do teor deste acórdão Senhora Raissa da Silva Paes – CPF nº ***.697.222-** e ao Senhor Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***.292.892-**, na qualidade de Controlador do Município, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos;

XXI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/23

PROCESSO: 00735/22 - TCE-RO [e] - Apenso (02741/21).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Raissa da Silva Paes – CPF nº ***.697.222-** – Prefeita Municipal.
RESPONSÁVEIS: Raissa da Silva Paes – CPF nº ***.697.222-** – Prefeita Municipal
Charleson Sanchez Matos – CPF nº ***.292.892-** – Controlador-Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A teor do parágrafo único do art. 119 da EC 119/2022, deverá ser complementado, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente do limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
3. Deve ser ajustado com o fim de conciliação o saldo das movimentações da execução da despesa, utilizando integralmente dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, a teor do artigo 25 e 29 da Lei 14.113/2020.
4. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
5. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
6. Deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazida pela Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõe sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal tempestiva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.
7. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).

8. O art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, preconiza que a representação do Passivo Atuarial no BGM, corresponda à data-base do Relatório de Avaliação Atuarial, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

9. Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

10. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados.

11. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

12. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 30 de março de 2023, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – CPF nº ***.697.222-**- Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (29,33%) e Repasses ao Legislativo (6,89%) e Despesas com Pessoal (54,18%);

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$134.164.477,14) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$109.575.730,72) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$24.588.746,42 (vinte e quatro milhões quinhentos e oitenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$133.075.192,81) e as Despesas Correntes (R\$100.492.990,34), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$32.582.202,47 (trinta e dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$19.199.048,51 (dezenove milhões cento e noventa e nove mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 19,35% da Dotação Inicial (R\$99.218.434,19), cumprindo assim o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$100.820.210,99) e o Passivo Financeiro (R\$13.984.586,35), apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$86.835.624,64 (oitenta e seis milhões oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$134.164.477,14, (cento e trinta e quatro milhões cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), equivalente a 113,15% da Receita atualizada (R\$118.573.273,62);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) se comparada com o exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez R\$106.173.197,40 (cento e seis milhões, cento e setenta e três mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos), apresentou um aumento de 13,07%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$9.847.416,72) representam, 8,99% dos recursos empenhados (R\$109.575.730,72), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário (R\$5.049.757,08) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$28.236.723,30 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que quando da apuração do Resultado Nominal negativo (R\$5.049.757,08), verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de R\$29.223.576,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e seis reais);

CONSIDERANDO que o endividamento negativo do município, excluído o RPPS (R\$62.679.653,14), equivale a 52,21%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$120.053.255,45 (cento e vinte milhões, cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 2,14% do Saldo Inicial (R\$65.754.254,28), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais não foram cumpridos, no que concerne à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,85%), o qual ficou abaixo do mínimo de 25% e o FUNDEB (61,50%), também abaixo mínimo exigido pela Constituição Federal de 70%;

CONSIDERANDO que da apuração do Plano Nacional de Educação, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18 e Estratégia 18.1 da Meta 18; não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Indicador 18B da Meta 18; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1; Estratégia 1.7 da Meta 1; Estratégia 1.16 da Meta 1; Indicador 2A da Meta 2; Indicador 3B da Meta 3; Estratégia 4.2 da Meta 4; Estratégia 5.2 da Meta 5; Indicador 6A da Meta 6 e Indicador 6B da Meta 6;

CONSIDERANDO o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: item III, alínea “a” e subitens “vi” Acórdão APL-TC 00339/21 (Proc. 00967/21) e Item III, subitens “c” do Acórdão APL-TC 00555/18, referente ao Processo nº 01584/2018.

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte VOTO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes – CPF nº ***.697.222-**, Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/23

PROCESSO-e: 01477/21
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra

ASSUNTO: Possível prática de irregularidades relativas à concessão, via Lei Municipal nº 1083/2021, de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura do município de Mirante da Serra, com descumprimento às determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO

RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal

CPF nº ***.514.272-**

Adineudo de Andrade – Vereador-Presidente

CPF nº ***.060.922-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REGULAR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A revisão geral anual se presta tão somente a promover a “atualização monetária” do vencimento de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda, não caracterizando, nesses moldes, reajuste ou majoração que implique incremento remuneratório, portanto, a revisão pelos índices inflacionários, conforme prescrito pelo art. 37, X da CF, constitui-se em exceção prevista no artigo 8º, VIII da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

2. Não aplicação de multa aos responsáveis em face de não ter sido observado qualquer desequilíbrio financeiro capaz de afrontar o objetivo da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

3. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do decisum e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de suposta irregularidade relativas à concessão, por meio da Lei Municipal nº 1.083/2021, de revisão remuneratória anual dos servidores do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, em potencial afronta ao art. 8º, I da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e à Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPC-RO/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os pagamentos realizados mediante revisão geral autorizada através da Lei Municipal nº 1.083/2021, de Mirante da Serra, posto que atende ao regramento prescrito pelo art. 37, X da CF e está contemplada na exceção do art. 8º, VIII da Lei Complementar Federal nº 173/2020;

II – Afastar a responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF nº ***.514.272-**), Prefeito do Município de Mirante da Serra e do Senhor Adineudo de Andrade (CPF nº ***.060.922-**), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, em face da Lei Municipal nº 1.083/2021 estar em consonância com o regramento prescrito pelo art. 37, X da CF e está contemplada na exceção do art. 8º, VIII da Lei Complementar Federal nº 173/2020, bem como não foi detectado nenhum desequilíbrio fiscal decorrente a aludida revisão geral concedida pela supracitada lei;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que o relatório técnico, o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Alertar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos, antes, porém, dando conhecimento deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para aplicar o que aqui for decidido na análise da Prestação de Contas, Processo nº 994/22.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Érika Patricia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/23

PROCESSO: 03404/2016 – TCERO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMUSB - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00282/2016/PLENO, de 1º.9.16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Antônio Maria Alves do Nascimento - CPF nº ***.445.902-**

Adalberto Aparecido de Souza - CPF nº ***.608.812-**

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº ***.753.024-**

Jobberbes Bonfim da Silva - CPF nº ***.151.922-**

Fortal Construções Ltda. - CNPJ nº 34.788.000/0001-10

Neyvando dos Santos Silva - CPF nº ***.564.032-**

Robson Rufatto de Abreu - CPF nº ***.117.542-**

RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ nº **787.928/0001-44

Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº ***.096.813-**

Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº ***.851.252-**

Emanuel Neri Piedade - CPF nº ***.883.152-**

Gudmar Neves Rita - CPF nº ***.470.252-**

M&e Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25

Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF nº ***.514.005-**

João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF nº ***.797.082-**

Eliezio Santos Lima - CPF nº ***.490.592-**

Carlos Roberto A. da Silva - CPF nº ***.092.232-**

Elivaldo Tito Vargas - CPF nº ***.902.282-**

Nilson Moraes de Lima - CPF nº ***.213.392-**

Francisco Rodrigues da Silva - CPF nº ***.917.402-**

Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº ***.062.112-**

Andresson Batista Ferreira - CPF nº ***.207.562-**

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº ***.661.088-**

Eber Alecrim Matos - CPF nº ***.964.947-**

Cricélia Froes Simões - CPF nº ***.386.509-**

Porto Junior Construções E Comércio - CNPJ nº **751.417/0001-**

Josiane Beatriz Faustino - CPF nº ***.500.016-**

Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF nº ***.330.852-**

Jair Ramires - CPF nº ***.660.858-**

David de Alecrim Matos - CPF nº ***.324.157-**

Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**

Robson Rodrigues da Silva - CPF nº ***.397.412-**

ADVOGADOS: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO nº 5649

José Anastácio Sobrinho - OAB/RO nº 872

Neydson dos Santos Silva - OAB/RO nº 1320,

Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221

Marcio Santana de Oliveira - OAB/RO nº 7238,

Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721,

Marcio Melo Nogueira - OAB/RO nº 2827,

Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO nº 1244

Dãdara Montenegro - OAB/RO nº. 4533

Waldeatlas dos Santos Barros - OAB/RO nº. 5506

Glícia Laila Gomes Oliveira - OAB/RO nº. 6899

Diego Ferreira da Silva - OAB/RO nº. 8346

Amelia Afonso - OAB/RO nº. 5046

Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/95,

Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB/RO nº. 8335

Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira - OAB/RO nº 5868

Walmir Benarrosch Vieira - OAB/RO nº 1500

SUSPEITOS: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.
2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.
3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.
6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.
7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.
8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.
9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.
10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.
11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.
12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 30 de março de 2023 em Sessão Ordinária Telepresencial, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria de fraude realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, convertida por meio de Decisão em Definição de Responsabilidade n. 59/2016/GCWCS, prolatado em 5.10.2016, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão na implantação e fiscalização de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 59/2016 – GCWCSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCERO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela sua omissão na implantação e acompanhamento de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 115/PGM/2011, 116/PGM/2011, 117/PGM/2011, 118/PGM/2011, 169/PGM/2011, 170/PGM/2011, 171/PGM/2011, 195/PGM/2011, 76/PGM/2012, 077/PGM/2012, 078/PGM/2012, todos firmados no âmbito da Semusb.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00036/23

PROCESSO: 03404/2016 – TCERO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMUSB - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00282/2016/PLENO, de 1º.9.16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Antônio Maria Alves do Nascimento - CPF nº ***.445.902-**

Adalberto Aparecido de Souza - CPF nº ***.608.812-**

Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF nº ***.753.024-**

Jobertes Bonfim da Silva - CPF nº ***.151.922-**

Fortal Construções Ltda. - CNPJ nº 34.788.000/0001-10

Neyvando dos Santos Silva - CPF nº ***.564.032-**

Robson Rufatto de Abreu - CPF nº ***.117.542-**

RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ nº ** 787.928/0001-44

Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF nº ***.096.813-**

Edvan Sobrinho dos Santos - CPF nº ***.851.252-**

Emanuel Neri Piedade - CPF nº ***.883.152-**

Gudmar Neves Rita - CPF nº ***.470.252-**

M&e Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ nº 06.893.822/0001-25

Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF nº ***.514.005-**

João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF nº ***.797.082-**

Eliezio Santos Lima - CPF nº ***.490.592-**

Carlos Roberto A. da Silva - CPF nº ***.092.232-**

Elivaldo Tito Vargas - CPF nº ***.902.282-**

Nilson Moraes de Lima - CPF nº ***.213.392-**

Francisco Rodrigues da Silva - CPF nº ***.917.402-**

Manoel Jesus do Nascimento - CPF nº ***.062.112-**

Andresson Batista Ferreira - CPF nº ***.207.562-**

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº ***.661.088-**

Eber Alecrim Matos - CPF nº ***.964.947-**
 Cricélia Froes Simões - CPF nº ***.386.509-**
 Porto Junior Construções E Comércio - CNPJ nº **.751.417/0001-**
 Josiane Beatriz Faustino - CPF nº ***.500.016-**
 Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF nº ***.330.852-**
 Jair Ramires - CPF nº ***.660.858-**
 David de Alecrim Matos - CPF nº ***.324.157-**
 Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***.317.002-**
 Robson Rodrigues da Silva - CPF nº ***.397.412-**
 ADVOGADOS: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO nº 5649
 José Anastácio Sobrinho - OAB/RO nº 872
 Neydson dos Santos Silva - OAB/RO N° 1320,
 Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221
 Marcio Santana de Oliveira – OAB/RO nº. 7238,
 Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721,
 Marcio Melo Nogueira - OAB/RO nº 2827,
 Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO nº 1244
 Dádara Montenegro – OAB/RO nº. 4533
 Waldeatlas dos Santos Barros – OAB/RO nº. 5506
 Glícia Laila Gomes Oliveira - OAB/RO nº. 6899
 Diego Ferreira da Silva – OAB/RO nº. 8346
 Amelia Afonso – OAB/RO nº. 5046
 Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB nº. 0016/95,
 Cláudio Ribeiro de Mendonça – OAB/RO nº. 8335
 Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira - OAB/RO N° 5868
 Walmir Benarrosh Vieira - OAB/RO nº 1500
 SUSPEITOS: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.
2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.
3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida a quem de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.
6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.
7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.
8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.
9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritebilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, a qual teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos firmados pelo Município de Porto Velho, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson De Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de incompetência desta Corte (item 2.3), de nulidade da fiscalização (item 2.5), de incompetência para julgar atos de gestão do ex-prefeito (item 2.4), de ilegitimidade passiva de Francisco Edwilson Negreiros;

II – Afastar a responsabilidade e julgar regular as contas, bem como conceder quitação plena a:

a) Porto Júnior Construções Ltda., diante da nulidade de sua citação por edital e o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, consoante item 2.1;

b) Eber Alecrim Matos, ante sua ilegitimidade passiva para figurar no polo desta Toma de Contas Especial, haja vista não possuir conexão com a contratada Porto Júnior Construções Ltda, consoante item 2.6;

c) Neyvando dos Santos Silva, na medida em que não comprovada sua condição de sócio oculto da contratada M&E Construtora e Terraplanagem, ou sua contribuição a ocorrência das irregularidades apuradas nos autos, consoante item 3.2.5.3;

d) Carlos Roberto Araújo da Silva, em razão de seu falecimento em data anterior a realização de sua citação válida e sua exclusão do feito, consoante decido na DM 0215/2019-GCVCS.

III – Afastar a irregularidade de item II.a, II.b, II.c e II.f da Decisão de Definição de Responsabilidade;

IV – Reconhecer, de ofício, com fundamento na Lei Estadual 5.488/22, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, relativamente a todos os responsáveis, ante o transcurso do prazo prescricional, contado pela metade, entre a data de citação – adotada como marco interruptivo único – e o trânsito em julgado, ainda não ocorrido;

V – Admitir, com fulcro no art. 13 da Lei Estadual 5.488/22, que a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de pena pecuniária e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa;

VI – Julgar regular, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria Alves de Nascimento, Manoel De Jesus Do Nascimento, Gudmar Neves Rita, Nilson Moraes de Lima, Cricélia Fróes Simões, Ana Neila Albuquerque Rivero, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro, Josiane Beatriz Faustino, Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria Alves de Nascimento Neyvando dos Santos Silva, Jobberdes Bonfim, Jair Ramires;

VII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Francisco Rodrigues Da Silva, Elivaldo Tito Vargas, Ladislau Rodrigues Ferreira, Eliezio Santos Lima, Adalberto Aparecido de Souza, Robson Ruffato de Abreu, Emanuel Neri Piedade, Roberto Eduardo Sobrinho, RR Serviços de Terceirização Ltda. e seu sócio-gerente Robson Rodrigues da Silva, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., Edvan Sobrinho dos Santos, Fortal Construções Ltda., João Francisco da Costa Chagas Júnior, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, David de Alecrim;

VIII – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 115/PGM/2011, 116/PGM/2011, 117/PGM/2011, 118/PGM/2011, 169/PGM/2011, 170/PGM/2011, 171/PGM/2011, 195/PGM/2011, 76/PGM/2012, 077/PGM/2012, 078/PGM/2012, fato que ensejou violação aos

art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

IX – Sugerir à Presidência do Tribunal de Contas a edição de ato normativo interno que discipline, em atenção aos artigos 12 e 13 da Lei 5.488/12, as hipóteses nas quais haja relevância no enfrentamento do mérito em feitos reconhecidamente prescritos, considerando a necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maiores impactos em termos sociais, financeiros, orçamentários e fiscais, à semelhança do que fez o TCU na Resolução 344/2022-TCU;

X – Evoluir o entendimento firmado do Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJ e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição;

XI – Cientificar dos termos deste acórdão os interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XIII – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XIV – Depois de cumpridos os trâmites, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.351/2022-TCE-RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho – PMPVH.
RESPONSÁVEIS : **Gerardo Martins de Lima**, Diretor-Presidente da EMDUR, CPF n. ***.660.912-**,
Breno Mendes da Silva Farias, CPF n. ***.424.802-**, Ex-Diretor-Presidente da EMDUR;
Márcio Silva Paes, CPF n. ***.501.542-**, Presidente da TCE,
Adão Gadelha dos Santos, CPF n. ***.274.982-**,
Luana Luíza Gonçalves de Abreu, CPF n. ***.924.822-**,
Senhor **Híldon de Lima Chaves**, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2023-GCWSC

SUMÁRIO: PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO E ENVIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COMPLEXA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

- Nos termos do § 2º do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, é juridicamente admissível a prorrogação de prazo para a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial, nas hipóteses em que houver complexidade e justa causa para a completude da instrução.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de verificação de cumprimento das determinações constantes no item II, alíneas “a” e “b” do Acórdão AC1-TC 00487/21 (ID n. 1072468), lavrado nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo n. 02997/15, instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, por meio da Portaria n. 041/GAB/EMDUR/2015, de 31.3.2015, com o fim de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviços.
2. Por meio do item III do Acórdão APL-TC 00305/22 (ID n. 1318090) exarado nos presentes autos, este Tribunal Especializado reiteirou os termos da ordem expressa na alínea “b” do item III do Acórdão AC1-TC 00487/2021 (Processo 2997/2015) à municipalidade em voga, no prazo de até 30 (trinta dias), sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
3. Após o decurso do prazo fixado, o advogado BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB/RO 9.600, patrono do Prefeito da municipalidade em comento, Senhor Híldon de Lima Chaves, manejou pedido de dilação de prazo e pleiteou mais 30 (trinta) dias para a conclusão do que foi determinado no Item III do Acórdão APL-TC 00305/22, ao fundamento de que a Comissão de Tomada de Contas Especial da Municipalidade de Porto Velho, bem como a EMDUR, local onde o processo se encontra fisicamente, estão promovendo a digitalização da aludida Tomada de Contas, e que ciente da requisição deste Tribunal de Contas não ofertará óbice em atendê-la.
4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.
5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso *sub examine*, trata-se de cumprimento das determinações constantes na alínea “b”, do item II do Acórdão AC1-TC 00487/2021, prolatado no Processo n. 02997/2015, que fixou o prazo máximo de até 30 (tinta) dias, para que Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, enviasse a este Tribunal a Tomada de Contas Especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, *caput*, da Instrução Normativa n. 68, de 2019, sob pena de aplicação de multa inserta no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
7. Anoto, porque de relevo, que há interesse deste Tribunal de Contas no desfecho regular do feito para a escorreita instrução dos autos processuais, dessarte, tenho que a oportunização do prazo de **mais 30 (trinta) dias** para o cumprimento da determinação expressa no Item III do Acórdão APL-TC 00305/22, sob pena de multa em caso de descumprimento, é a medida de direito que o caso requer.
8. Desse modo, com arrimo no princípio da razoabilidade, e em juízo de oportunidade e conveniência, ainda mais por se tratar de processo dotado de complexidade, há que se determinar a notificação do Senhor **HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, para que, como dito, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial relativa ao Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, *caput*, da Instrução Normativa n. 68, de 2019, sob pena de aplicação de multa inserta no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme determinado no Item III do Acórdão APL-TC 00305/22.
9. Por derradeiro, há também que se determinar o sobrestamento dos presentes autos processuais no Departamento do Pleno deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que foi determinado no item II do Acórdão APL-TC 00131/22 (ID 1230026).

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Senhor **HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, para que **no prazo de até 30 (trinta) dias**, cumpra a determinação reiterada no Item III do Acórdão APL-TC 00305/22 (ID n. 1318090), e envie a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial relativa ao Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, *caput*, da Instrução Normativa n. 68, de 2019, sob pena de aplicação de multa inserta no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme fundamentos lançados no corpo do vertente *decisum*;

II – ALERTE-SE o responsável que o não atendimento injustificado ao que foi ordenado no Item III do Acórdão APL-TC 00305/22, cujo prazo improrrogável foi fixado no item I da presente decisão, poderá torná-lo incurso nas sanções legais previstas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III–APRESENTADAS, ou não, as justificativas/documentos, no prazo fixado no item I deste *decisum*, certifique-se o feito no processo, após, venham-me os autos processuais conclusos;

IV – INTIME-SE do teor desta Decisão, via DOeTCE/RO, ao:

- a) Senhor **HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- b) Senhor, **BRUNO VALVERDE CHAHAIRA**, OAB/RO 9.600, Advogado do Requerente;
- c) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa da **Tomada de Contas Especial** requisitada;

VI – JUNTE-SE;

VII - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/23

PROCESSO : 923/22/TCE-ROImage(Apensos: 2713/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PÂNDEMICIA (COVID19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,04% na MDE e 70% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,36%); repasse ao Legislativo (6,86%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. A arrecadação da dívida ativa do município (3,46%) encontra-se bem abaixo do limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal (20%).
5. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
7. A despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% estabelecido na LC n. 101/2000, porém a LC n. 178/2021 autorizou sua recondução a partir de 2023, à razão de, ao menos, 10%.
8. Quando constatada a prática de atos vedados pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, é possível sopesá-los quando evidenciada a baixa materialidade da irregularidade e ausência de comprovação de prejuízos à administração (precedente: Acórdão APL-TC 239/22 - processo 699/22).
9. A opinião do TCE sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação).

10. Determinações e recomendações.

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

12. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), Prefeito, atende, de modo geral, aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em que pese a Despesa Total com Pessoal tenha atingido 56,81% da RCL, cuja recondução ao limite legal de 54% deverá ser realizada à razão de, pelo menos, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023 e até 2032, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;

III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%; e

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 2.509.890,67, verificada entre o valor aplicado (R\$ 15.985.303,42) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 18.495.194,09), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023); sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

c. atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

d. adote medidas para que a despesa com pessoal, encerrado o período de pandemia, observe o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, atentando para a regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;

e. atente-se para a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de controle interno do Município, em face das muitas irregularidades constatadas nas presentes contas de governo, as quais, embora não tenham o condão de ensejar a reprovação das contas neste exercício, caso reiteradas, certamente consubstanciarão fundamento bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício seguinte;

f. disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no Portal de Transparência do município, os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre as contas do poder Executivo referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas referente ao exercício de 2023, em atendimento às disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

V – Reiterar à Administração do município de São Miguel do Guaporé as determinações dos Acórdãos APL-TC 303/20 (Item IV - Processo n. 1016/19); Acórdão APL-TC 547/17 (itens II.7 e II.9- Processo n. 1795/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto a:

a) possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e V desta decisão;

b) recondução do excesso da despesa total com pessoal, a cada exercício, a partir de 2023 a 2032, à razão de pelo menos 10% ao ano, de acordo com o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, consoante regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021.

VIII - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

IX - Notificar a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Miguel do Guaporé: i) não atendimento das metas (indicador 1A, Estratégia 1.4, Indicador 3A, Estratégia 7.15A); e ii) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

X – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XI – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, bem como a Senhora Anelise Irgang Morai, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XIII – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII.

XIV – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/23

PROCESSO : 923/22/TCE-ROImage(Apensos: 2713/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ABAIXO DO LIMITE ESTIPULADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PÂNDEMIAS (COVID19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,04% na MDE e 70% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (32,36%); repasse ao Legislativo (6,86%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. A arrecadação da dívida ativa do município (3,46%) encontra-se bem abaixo do limite estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal (20%).
5. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.
7. A despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% estabelecido na LC n. 101/2000, porém a LC n. 178/2021 autorizou sua recondução a partir de 2023, à razão de, ao menos, 10%.
8. Quando constatada a prática de atos vedados pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, é possível sopesá-los quando evidenciada a baixa materialidade da irregularidade e ausência de comprovação de prejuízos à administração (precedente: Acórdão APL-TC 239/22 - processo 699/22).
9. A opinião do TCE sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação).
10. Determinações e recomendações.

11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

12. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 30 de março de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 27,04% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 70% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 32,36% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,86% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Cornélio Duarte de Carvalho, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02010/22 - TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2023
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito Municipal
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO n. 1032

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2023-GABFJFS

Versam os autos sobre a projeção da receita do Município de Vale do Anari referente ao exercício 2023, apresentada a este Tribunal em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0276/2022-GABFJFS (ID 1290207) a projeção de receita em questão foi apreciada, tendo recebido parecer pela **inviabilidade**, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. INVIABILIDADE.

1. Projeção de receita, para o exercício financeiro de 2023, apresentada pelo município não reflete a sua capacidade de arrecadação;
2. Estando a previsão das receitas inserida fora do intervalo de confiabilidade estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), emite-se parecer pela sua inviabilidade.
3. Irresignado, o prefeito municipal, por intermédio do procurador-geral do município, requereu, em 08/02/2023, a retratação da decisão e emissão de parecer pela viabilidade da estimativa de arrecadação.
4. À vista dos argumentos lançados pelo alcaide para fundamentar seu pedido, os autos foram remetidos à unidade técnica para análise e manifestação (ID 1349764).
5. Em peça juntada ao presente feito sob o ID 1363902, o corpo instrutivo desta Corte opinou de maneira contrária à reforma da decisão desfavorável à projeção de receita do Município de Vale do Anari.
6. O Ministério Público de Contas não foi provocado para emitir parecer em razão do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Em seu relatório inicial (ID 1260544) a unidade técnica constatou que a projeção total de receitas da Prefeitura Municipal de Vale do Anari para o exercício de 2023, de R\$ 43.116.000,00 (quarenta e três milhões, cento e dezesseis mil reais), estava abaixo da expectativa de realização.
10. Ainda que estivesse abaixo da expectativa, a previsão apresentada pelo município poderia ser considerada viável acaso se encontrasse dentro do intervalo de confiabilidade de $\pm 5\%$ previsto no art. 4º, §2º, da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
11. Entretanto, a projeção atingiu **-19,13%** do coeficiente de razoabilidade, de modo que, por intermédio da DM-00276/22-GABFJFS (ID 1290207), este relator emitiu parecer pela inviabilidade da estimativa de arrecadação.
12. Acerca da decisão foram notificados o prefeito (ID 1338239) e o presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari (ID 1338241).
13. O prefeito municipal, representado pelo procurador-geral do município, requereu a retratação deste relator para que então proferisse parecer pela viabilidade da projeção de receitas apresentada em razão dos técnicos de Vale do Anari não terem considerado as receitas de capital, de convênios e do RPPS nos números apresentados ao Tribunal.
14. A unidade técnica desta Corte, por sua vez, não acolheu os argumentos apresentados, pois entende que não haveria base legal para se desconsiderar as receitas de capital, de convênios e do RPPS na projeção de receitas, "por se tratarem de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público" (p. 3 do ID 1363902).
15. Ademais, o corpo técnico ponderou que a atuação fiscalizatória deste Tribunal em processos dessa natureza teria caráter pedagógico em sua essência, tanto que após emitir parecer favorável ou contrário à projeção da receita, feitas as necessárias comunicações às respectivas Casas Legislativas, o processo deve ser arquivado, não havendo previsão de recursos (art. 8º c/c art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCERO).
16. Para além disso, consignou que acaso se constatasse a ocorrência de algum risco de não atingimento da meta fiscal programada no curso do exercício, este Tribunal poderia lançar mão de procedimento específico para a expedição de alertas.

17. Com razão a unidade técnica, pois não há previsão normativa para reforma de decisão relacionada à (in)viabilidade de projeção de receita no âmbito desta Corte, especialmente quando a lei orçamentária anual já está aprovada desde dezembro de 2022^[1].

18. Em situação semelhante, o d. conselheiro Francisco Carvalho da Silva reconheceu ter havido preclusão temporal, conforme dispositivo abaixo colacionado:

9. Desse modo, com base na fundamentação exposta, DECIDO:

I - INDEFERIR o pedido de reanálise da projeção de receita, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em razão da preclusão temporal, visto que processo cumpriu seu escopo, com a emissão do Parecer de Inviabilidade da Arrecadação, nos moldes da DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1274184);

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão ao requerente pelos meios eletrônicos;

III - INTIMAR, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, e, em seguida, promova o arquivamento destes autos, nos termos do item VI da DM n. 0138/2022/GCFCS/TCE-RO. (TCE/RO. DM n. 0001/2023GCFCS/TCE-RO. Processo n. 2207/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicada no DOe TCE-RO n. 2759, de 18/01/2023)

19. No mesmo sentido caminhou o e. conselheiro José Euler Potyguara de Mello ao analisar pedido para rever decisão que considerou inviável a projeção de receita para o exercício de 2023 referente ao Município de Cacoal:

CONSTITUCIONAL E FINANCEI RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCI O DE 2023 JÁ ANALISADA. PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO. PEDIDO DE REANÁLISE. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não cabe recurso em face de decisão preliminar exarada em processo que trata de parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, uma vez que tem por finalidades: i) ajudar o ente na confecção da peça orçamentária; e ii) subsidiar o exame pelo Tribunal de Contas da prestação de contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2023, no ano de 2024, momento no qual será analisada sua adequação quanto a estimativa de receitas e ofertado o contraditório ao gestor.

2. É possível proceder à reanálise da projeção de receitas, quando o gestor alegar existência de documentação previamente encaminhada e que não fora objeto de análise pela Corte.

3. Deve ser mantido o parecer pela inviabilidade, quando a nova análise da projeção da receita confirmar o índice fora do intervalo de razoabilidade (8,85%). (TCE/RO. DM 0172/2022-GCJEPPM. Processo n. 2009/2022. Publicada no DOe TCE-RO n. 2720, de 22/11/2022.

20. Da mesma forma se deu a manifestação do conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva ao proferir a Decisão n. 0009/2023-GABEOS, no processo n. 2462/2022, que em sua fundamentação registrou:

Nos termos do art. 11 da IN n. 57/2017-TCE/RO, observa-se que não existe possibilidade de revisão do entendimento exarado por este Tribunal de Contas em processos dessa natureza, uma vez que tem por finalidade ajudar o jurisdicionado na confecção da peça orçamentária, finalizando, assim, a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas. Posteriormente, subsidiará o Tribunal no exame da prestação de contas do município quando da execução da Lei Orçamentária Anual.

21. Portanto, considerando que não há amparo normativo para que sejam reformadas as decisões relacionadas à projeção de receita dos órgãos jurisdicionados desta Corte, o pedido formulado pelo prefeito de Vale do Anari deve ser indeferido.

22. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo corpo técnico (ID 1363902), **decido**:

I. Indeferir o pedido formulado pelo prefeito do Município de Vale do Anari para reforma da Decisão Monocrática n. 0276/2022-GABFJFS, que considerou inviável a projeção de receitas para o exercício financeiro de 2023, tendo em vista a ausência de previsão legal para fazê-lo e por já ter sido aprovada a lei orçamentária anual do município para o exercício corrente;

II. Determinar ao Departamento do Pleno - DP/SPJ que dê ciência desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari por intermédio do Portal do Cidadão, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, c/c art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

III. Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Vale do Anari, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que publique, com urgência, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho-RO, 03 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS-AI

[1] <http://camaravaleodoanari.ro.gov.br/Home/Arquivo?id=63c93df54723d813106a8e6b> (Acesso em 31/03/2023)

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 37/2023/SGA

PROCESSO 000813/2023

INTERESSADO MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "Curso ADMISSÕES - CONCURSO PÚBLICO, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E SEUS TÓPICOS" INSTRUTOR INTERNO. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor Michel Leite Nunes Ramalho, cadastro n. 406, Técnico de Controle Externo, no curso "Admissões - Concurso Público, Contratação Temporária e seus tópicos", realizado no período de 28/02 a 03/03, 06/03 e 07/03 de março de 2023, na modalidade remota, por meio da plataforma Google Meet, no período vespertino das 14 às 18h, com carga horária de 16 horas/aula, conforme Relatório ESCon (ID 0512815).

Conforme exposto no Projeto Pedagógico nº 88 (ID 0493749), o curso destinou-se aos gestores municipais, secretários e técnicos que atuam em funções de contratação de pessoal no serviço público) e justifica-se em razão de contribuir com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento na qualidade das temáticas sobre Gestão Fiscal Responsável (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as alterações legislativas.

Consta no Relatório Escon de Execução (ID 0511302) que foram ofertadas 50 vagas, tendo 71 inscritos (superior ao número de vagas), 28 participantes, e 18 certificados, aferindo, portanto, 39% de efetividade de participação e 25% de certificação, sendo apresentado o registro de frequência da turma, contendo a tabela com a lista dos participantes aptos a receberem a certificação do curso no Anexo 2, conforme os critérios estabelecidos no Regime Interno da ESCon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Projeto Pedagógico nº 88 (ID 0493749), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Especialista, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0497218) do instrutor Michel Leite Nunes Ramalho, que possui Pós-Graduação em Licitações e Contratos pela Faculdade Polis Civitas (2019). Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 16 horas/aula disciplinadas, resulta no montante de R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais), a ser pago ao citado professor.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Projeto Pedagógico nº 88 (ID 0493749), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 80 (0515153), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0497218);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0512815)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0518216), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Michel Leite Nunes Ramalho, cadastro n. 406, no curso "Admissões - Concurso Público, Contratação Temporária e seus tópicos", realizado na modalidade remota, mediante plataforma Google Meet, no período de 28/02 a 03/03, 06/03 e 07/03 de março de 2023, totalizando 16 horas-aula, nos termos do Relatório ESCon (ID 0512815) e do Parecer Técnico 80 (0515153).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 36/2023/SGA

PROCESSO 000990/2023

INTERESSADO MOISÉS RODRIGUES LOPES

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO HORAS-AULA. "Curso ORIENTAÇÃO PARA MEMBROS DOS CONSELHOS DO FUNDEB" INSTRUTOR INTERNO. PREENCHIMENTO PRESSUPOSTOS LEGAIS E INFRALEGAIS. DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor Moisés Rodrigues Lopes, cadastro n. 270, Assessor Técnico, no curso "Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica)",

realizado no período de 13 a 17 de março de 2023, no formato online, por meio da plataforma Google Meet, com carga horária de 20 horas, conforme Relatório ESCon (ID 0514145).

Conforme exposto no Projeto Pedagógico ESCon 91 (ID 0504046), o curso destinou-se aos professores da educação pública, das prefeituras dos municípios de Nova Brasilândia do Oeste, Vilhena, Parecis, Vale do Anari, Alvorada do Oeste e de Alto Alegre dos Parecis, que atuam como Membros dos Conselhos do FUNDEB.

Consta no Relatório de Execução (ID 0513516) que foram ofertadas 90 vagas, tendo 69 inscritos, 48 participantes, e 38 certificados, aferindo, portanto, 70% de efetividade de participação e 55% de certificação, sendo apresentado o registro de frequência da turma, contendo a tabela com a lista dos participantes aptos a receberem a certificação do curso no Anexo 2, conforme os critérios estabelecidos no Regime Interno da ESCon.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas informado no Projeto Pedagógico ESCon 91 (ID 0504046), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, consta discriminado o valor unitário de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) de cada hora/aula para os instrutores que possuem o título acadêmico de Especialista, como consta no anexo de documentos pessoais (ID 0505596) do instrutor Moisés Rodrigues Lopes, que possui pós-graduação em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Portanto, verifica-se que aquele valor multiplicado pelas 20 horas/aula disciplinadas, resulta no montante de R\$ 5.060,00 (cinco mil, sessenta reais), a ser pago ao citado professor.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico ESCon 91 (ID 0504046), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 88 (0516716), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativas à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, em conjunto com o ministrante mencionado da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação educacional;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0505596);
- d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0514145)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0518182), com saldo de R\$ 768.283,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Moisés Rodrigues Lopes, cadastro n. 270, no curso "Orientação para Membros dos Conselhos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica)", realizado no formato online, mediante plataforma Google Meet, no período de 13 a 17 de março de 2023, totalizando 20 horas-aula, nos termos do Relatório ESCon (ID 0514145) e do Parecer Técnico 88 (0516716).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 139, de 5 de abril de 2023.

Designa agentes de contratação e membros da equipe apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar para atuarem como agente de contratação e membro da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, os servidores:

Nome	Cadastro	Função
MARLON LOURENCO BRIGIDO	306	Agente de contratação
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Agente de contratação
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	Agente de contratação
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	Membro da equipe de apoio
FERNANDA HELENA COSTA VEIGA	990367	Membro da equipe de apoio
NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	990610	Membro da equipe de apoio
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da equipe de apoio
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da equipe de apoio

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2023/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ n. 04.801.221/0001-10.

FORNECEDOR - IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ n.40.392.359/0001-76.

ENDEREÇO: Rua Luiza de Carvalho, n. 320, cidade de Vicente de Carvalho - RJ.

TEL/FAX: 21 3357-8652

E-MAIL: improvisucomercio@gmail.com.

NOME DO REPRESENTANTE: Maria Luiza Fernandes Machado.

PROCESSO SEI - [000685/2023](#).

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000007/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000685/2023.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Entrega imediata	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Placa Honorífica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em aço inoxidável, com Brasão do Estado de Rondônia nas cores branca, azul, verde, amarela e vermelha e a inscrição TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com letras na cor preta, gravados em baixo relevo, texto, fonte e tamanho das letras a serem indicadas, medindo 11,5 de largura e 16 cm de altura, acomodada em Estojo com estrutura resistente e leve, com tampa forrada internamente com manta acrílica revestida em cetim na cor azul royal, acolchoado toda a parte interna da tampa. A base do estojo deverá ter um baixo relevo formando um berço no formato da placa, externamente será revestido em camurça azul royal e na parte frontal uma trava de segurança em metal dourado. Medindo o estojo como um todo 16,5cm de largura X 20cm de altura, conforme ANEXO B do termo de referência.	UND	180	-	R\$ 139,00	R\$ 25.020,00
2	Medalha comemorativa dos 40 anos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cunhada em forma de círculo perfeito, em latão (liga de cobre e zinco) e acabamento em metal dourado por banho de ouro, medindo 50mm de diâmetro por 3,2mm de espessura, possuindo no verso com borda e arte em alto relevo com os escritos TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA 40 ANOS, com fundo fosco, letras e símbolos alisados, possuindo no anverso esmaltação em cor preta, com os escritos 1983-2023. Estojo porta medalha fabricado em MDF compactado, medindo 90mm x 90mm x 26mm, com berço móvel e rebaixo centralizado para acomodação da medalha. Forrado externamente em camurça azul royal e internamente em tecido azul royal no berço e em cetim azul royal na tampa interna. Contornando o estojo um filete dourado de 1 mm na tampa superior, conforme ANEXO B do termo de referência.	UND	140	140	R\$ 129,00	R\$ 18.060,00
3	Medalhas personalizadas para as Olimpíadas dos Servidores do TCE-RO (Premiação Desportiva) fabricada em metal com fita e impressão personalizada em 4 cores a ser definida. Medida: 50mm, área de gravação 40mm, peso: 19g. As medalhas deverão ser nas produzidas nas cores dourado(ouro), prateados e bronze, acompanhadas de fita em Gorgurão Bandeira Verde/Amarelo/Azul com 22 mm de largura, conforme ANEXO B do termo de referência.	UND	300	300	R\$ 19,00	R\$ 5.700,00
Valor Total						R\$ 48.780,00

Valor Global da Proposta: R\$ 48.780,00 (quarenta e oito mil setecentos e oitenta reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora **MARIA LUIZA FERNANDES MACHADO**, representante legal da empresa **IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**.

DATA DA ASSINATURA - 04/04/2023.

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO n. 32/2020/TCE-RO

Processo SEI n. 003831/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06.09.2022, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE o CONTRATO n. 32/2020/TCE-RO, que foi firmado com a C A R DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o n. 28.249.240/0001-43, com fundamento no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO CONTRATUAL

1.1. O objeto contratual consiste na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado Modelo Volvo TAD 1642GE, potência de 675/608 KVA, de fabricação da marca Modasa, e para o Grupo Gerador Stemac Modelo DS4520, Potência de 85KVA, motor MWM, cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.1. Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral do Contrato n. 32/2020/TCE-RO, com efeitos a partir da data de sua assinatura, com fundamento no art. 79, I, da Lei n. 8.666/93, com amparo no art. 1º, II, alínea "g", Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, em conformidade com a Decisão n. 34/2023/SGA.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. A rescisão contratual está prevista no item 6 do termo contratual.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração TCE-RO

Licitações

Avisos**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, Processo 005993/2022/SEI, torna pública a SUSPENSÃO do certame em epígrafe, tendo em vista que esta Administração necessita avaliar a operabilidade do sistema Comprasnet neste momento de transição de regime para a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). A nova data da sessão pública será divulgada na imprensa oficial, conforme exigências da Lei 8.666/93, que rege o presente procedimento licitatório.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
3ª Sessão Ordinária – de 17.4.2023 a 21.4.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 17 de abril de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 21 de abril de 2023 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00696/21 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Gilvan Soares Barata – CPF n. ***.643.045-** e Jansen de Lima Rodrigues, CPF n. ***.347.792-**
Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01015/19 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Companhia de Mineração de Rondônia
Responsáveis: Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli - Me 11.609.533/0001-91, Euclides Nocko, CPF n. ***.496.112-**, Marco Aurélio Goncalves, CPF n. ***.372.448-**, Maria da Graça Capitelli, CPF n. ***.300.759-**, João Marcos Felipe Mendes, CPF n. ***.143.618-**, Rene Hoyos Suarez, CPF n. ***.399.422-**, Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. ***.799.797-**
Assunto: Comunica supostos atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia.
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogados: Pimentel & Pessoa Advogados Associados - OAB Nº. OAB/RO 2100084, Williames Pimentel de Oliveira - OAB Nº. OAB/RO Nº 2694, Tulio Mendes Mancebo - OAB Nº. OAB/RO 9118, Ernandes Viana de Oliveira - OAB Nº. 1357RO, Tiago Ramos Pessoa - OAB Nº. OAB/RO 10566, Tales Mendes Mancebo - OAB Nº. 6743
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 06/03/2023)
Interessado: Euclides Nocko - CPF n. ***.496.112-**
Responsável: Gilmar de Freitas Pereira - CPF n. ***.641.452-**
Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem erebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa - OAB/RO 632 A
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01438/22 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**
Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. ***.682.742-**) e José Maria França Lima, CPF n. ***.035.962-**
Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente do descumprimento de carga horária por servidor da Policlínica Oswaldo Cruz.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01478/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame
Recorrente: Celso Martins dos Santos, CPF n. ***.536.872-**
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 referente ao Processo n. 01393/21/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01484/22 – (Processo Origem: 01393/21) - Pedido de Reexame
Interessado: Giliard Leite Cabral – CPF n. ***.449.782-**

Assunto: Pedido de reexame em face do AC2-TC 00151/22, proferido no Processo n 01393/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do r. Acórdão nº AC2 TC 00202/21 proferido nos Embargos de Declaração nº 02960/20 (processo principal 3041/13)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. ***.339.338-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB nº. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 00693/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Meka Engenharia Ltda., **812.617/0001-**, Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-** e Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**

Assunto: Averiguar a paralização da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Franklin Moreira Duarte - OAB Nº. 5748

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02071/22 – Aposentadoria

Interessado: Fabiano Moises Torres Soares, CPF n. ***.998.816-**

Responsável: Challen Campos Souza, CPF n. ***.695.792-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01294/22 – Aposentadoria

Interessada: Marta da Silva Malaquias dos Santos, CPF n. ***.463.311-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01120/21 – Reforma

Interessado: JORGE ANTONIO CROSCOB, CPF n. ***.721.502-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Reforma do 2º SGT PM JORGE ANTÔNIO CROSCOB.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02074/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Jose Rodrigues da Silva, CPF n. ***.836.391-**

Responsável: Challen Campos Souza, CPF n. ***.695.792-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02337/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosalina de Souza Gomes, CPF n. ***.629.772-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02750/22 – Pensão Civil

Interessados: Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, CPF n. ***.041.832-** e Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato, CPF n. ***.204.052-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00064/23 – Aposentadoria

Interessado: Waldemiro Onofre Junior, CPF n. ***.249.470-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00142/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vanuza Rocha Guimaraes, CPF n. ***.446.512-**, Samille Boing Vanderlinde de Santana, CPF n. ***.648.172-**, Roldão Viana Filho, CPF n. ***.829.382-**, Murilo Boone do Nascimento, CPF n. ***.412.862-**, Laíse Lucena Macedo de Melo, CPF n. ***.124.732-**, Emilly Rosa da Silva, CPF n. ***.164.502-**, Cleidiana Dias Alves, CPF n. ***.481.942-**
Responsável: Eliane de Lacerda Lucio, CPF n. ***.840.762-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00150/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Zilma Maria da Silva Souza, CPF n. ***.739.552-**, Romulo Nazareth da Silva, CPF n. ***.323.332-**, Luciano Batista Miranda, CPF n. ***.056.606-**, Luciana Alves do Nascimento, CPF n. ***.256.702-**, Jonatas Siqueira Florêncio de Paula, CPF n. ***.576.132-**
Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00138/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Renildo Ferreira Rocha, CPF n. ***.180.882-**, Miriam Lenzi Souza, CPF n. ***.301.272-**, Marcia Leandra Venturini, CPF n. ***.699.602-**, Elizangela de Almeida Lima Simões, CPF n. ***.448.442-**, Edilene dos Anjos Silva, CPF n. ***.379.742-**, Alessandra Bernardino Campos Batista, CPF n. ***.755.522-**, Adriana Pereira Goncalves Rocha, CPF n. ***.092.532-**
Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00103/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Luana Kerber de Albuquerque, CPF n. ***.348.592-**, Gabriel Meurer Wachekowski, CPF n. ***.658.462-**
Responsáveis: Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00102/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Cintia Regina Prado, CPF n. ***.800.442-**, Ane Caroline Garcia, CPF n. ***.313.562-**, Andriolli Bruno Gomes da Silva, CPF n. ***.218.612-**
Responsável: José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00259/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Fabiana Millis de Oliveira Nassulha, CPF n. ***.019.892-**
Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**, Ivair Jose Fernandes, CPF n. ***.527.309-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00419/23 – Aposentadoria
Interessado: Beatriz Paludo, CPF n. ***.525.101-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00403/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Jose Alves, CPF n. ***.356.656-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00201/23 – Aposentadoria
Interessado: Adalberto Luiz Vieira do Prado, CPF n. ***.995.534-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00318/23 – Pensão Civil
Interessado: José Soares de Oliveira Filho, CPF n. ***.788.642-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00345/23 – Aposentadoria

Interessada: Idalina dos Anjos Araújo Souza, CPF n. ***.640.712-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02797/22 – Pensão Civil

Interessado: Fernando Ribeiro Taumaturgo, CPF n. ***.247.142-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00626/23 – Pensão Civil

Interessada: Miria de Andrade Amaro, CPF n. ***.473.012-**

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00169/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sandra Bandeira, CPF n. ***.991.714-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 00162/23 – Aposentadoria

Interessado: Osmar Fernando Leão, CPF n. ***.798.586-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00554/23 – Aposentadoria

Interessada: Poliana Souza da Silva, CPF n. ***.970.202-**

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00190/23 – Aposentadoria

Interessado: Volmir Pedroti, CPF n. ***.005.662-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00048/23 – Aposentadoria

Interessada: Vera Regina Sertão Machado, CPF n. ***.779.653-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00205/21 – Representação

Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim

Responsável: Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**

Assunto: Possível irregularidade no fornecimento de água pela CAERD em Guajará-Mirim.

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00179/23 – Pensão Civil

Interessada: Célia Gomes dos Santos, CPF n. ***.819.352-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 37 - Processo-e n. 02725/22 – Pensão Militar
Interessada: Maria Melo Silva, CPF n. ***.974.168-**
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão por morte - 1º TEN PM RE 100050108 Nerivaldo Souza da Silva
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 38 - Processo-e n. 02724/22 – Pensão Militar
Interessada: Ana Paula Domingos Gomes, CPF n. ***.533.752-**, Marluce Moreira Gomes, CPF n. ***.869.752-**
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão por morte 3º SGT PM MOR RE 100053148 Orlando Domingos
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 39 - Processo-e n. 00160/23 – Aposentadoria
Interessada: Ina de Aquino Freire, CPF n. ***.027.312-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 40 - Processo-e n. 01863/22 – Aposentadoria
Interessada: Nilva Alves Nunes Locatelli, CPF n. ***.031.089-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 41 - Processo-e n. 00593/23 – Aposentadoria
Interessado: Leovegilda Ribeiro da Luz Almeida, CPF n. ***.881.352-**
Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 42 - Processo-e n. 00526/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo de Andrade Amaral, CPF n. ***.643.652-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 43 - Processo-e n. 00084/23 – Aposentadoria
Interessada: Ana Luiza Cardoso de Souza, CPF n. ***.271.592-**
Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 44 - Processo-e n. 01670/22 – Aposentadoria
Interessada: Marinez Régis Dos Santos, CPF n. ***.129.172-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 45 - Processo-e n. 02566/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Vagner Messias da Silva, CPF n. ***.256.092-**
Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 46 - Processo-e n. 00044/23 – Aposentadoria
Interessado: Vitor de Assis, CPF n. ***.542.869-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 47 - Processo-e n. 00159/23 – Aposentadoria
Interessada: Vanilda da Silva Melo, CPF n. ***.892.236-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00359/23 – Aposentadoria

Interessados: Mateus Tavares de Carvalho, CPF n. ***.654.192-**, Magnelia Lusmar Tavares de Carvalho, CPF n. ***.854.892-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00406/22 – Aposentadoria

Interessado: Idasio Pereira dos Santos, CPF n. ***.372.525-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01969/21 – Aposentadoria

Apensos: 00702/22

Interessada: Ivanilce Soares da Silva, CPF n. ***.085.182-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00592/23 – Aposentadoria

Interessado: Edilson Teixeira Delmondes, CPF n. ***.729.102-**

Responsável: Rogério Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01217/22 – Aposentadoria

Interessada: Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. ***.811.802-**

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade, CPF n. ***.730.692-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00558/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Selma Ferreira da Silva, CPF n. ***.939.654-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00057/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Borges dos Santos Filho, CPF n. ***.772.351-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.585644/2021-50 Atinente ao 2º TEN PM RR RE 100033746 Antônio Borges Dos Santos Filho

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02844/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. ***.637.740-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, com inclusão do grau hierárquico imediatamente superior (Reserva Remunerada já apreciada nesta Corte conforme Processo n. 01179/20/TCE-RO).

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00107/23 – Aposentadoria

Interessado: Rubens José dos Santos, CPF n. ***.409.789-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 02726/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria Adriana Braga, CPF n. ***.718.122-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Processo de Reserva Remunerada nº 0021.472037/2021-21 Processo de Grau Acima nº 0021.196527/2020-34 Atinente a 2º SGT PM RR RE

100065440 Maria Adriana Braga

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 02684/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Alberto Alves de Almeida, CPF n. ***.812.022-**
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00298/23 – Aposentadoria
Interessado: Edmilson de Sousa Silva, CPF n. ***.959.652-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Suspeição: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02843/22 – Reserva Remunerada
Interessado: João Aparecido Ribeiro de Freitas, CPF n. ***.136.038-**
Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada, com inclusão do grau hierárquico imediatamente superior (Reserva Remunerada já apreciada nesta Corte conforme Processo n. 00756/18/TCE-RO).
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
